



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE PARAGOMINAS – ESTADO DO PARÁ

Ref.

Ação Civil Pública nº 1003013-43.2020.4.01.3906

ESPÓLIO DE CELESTINO ALÉCIO FUCHINA FACCO, LUCAS STEFANELLO FACCO, TIAGO STEFANELLO FACCO E NATASCHA MARIA PREDROSO FACCO, todos já qualificados nos autos, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados (mandato em anexo – Doc. 01) apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação civil pública movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (“IBAMA”)**, também qualificado, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I. EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

1. O IBAMA ajuizou a presente ação civil pública contra os Réus, além de Tereza Stefanello Facco, ao argumento de que eles constam como responsáveis ou são indicados como titulares/possuidores de áreas objeto de embargo ambiental no passado e que estariam, atualmente, sendo utilizadas irregularmente. De acordo com a narrativa da inicial, a área supostamente degradada atingiria 1.036,93 ha de vegetação nativa da Amazônia Legal.

2. O IBAMA relaciona e faz referência a uma série de processos administrativos de fiscalização ambiental, em que o órgão teria determinado o embargo das respectivas áreas. Por meio principalmente da análise de imagens aéreas antigas, o IBAMA afirma que a área continuaria sendo explorada para fins econômicos, sem que tivessem sido adotadas medidas de regeneração desde os embargos e/ou com indícios do uso alternativo do solo.

3. O IBAMA reconhece que os Réus não foram responsáveis pela conversão da vegetação nativa em área de uso alternativo para produção agrícola, pois ~~o desmatamento original~~ ocorreu há bastante tempo, mas sustenta sua legitimidade passiva diante do fato de serem proprietários ou possuidores de área degradada, a quem, nesta condição, cumpriria respeitar o embargo administrativo e recuperá-la ambientalmente. Das palavras do IBAMA destaca-se:

Sendo as partes rés proprietárias do imóvel autuado e embargado e do imóvel degradado constatado recentemente pelo IBAMA (*vide* mapas constantes nos





respectivos processos administrativos), no mínimo, possuem o dever de cuidado, sendo sua omissão causa para a sua caracterização como poluidores, nos termos da lei. (p. 20)

4. A premissa, portanto, para se pleitear a responsabilização dos Réus repousa no fato de que os mesmos não estariam adotando medidas necessárias para manter o embargo administrativo aplicado, o que, conforme será visto adiante, é no mínimo improcedente. **Isto porque já se regularizou ambientalmente a exploração econômica nas quatro fazendas cujas áreas englobam os perímetros indicados na inicial, oportunidade em que lhes foi exigida a apresentação de Projetos de Recuperação de Área Degradada, o que foi devidamente feito.** Disso se retomará adiante.

5. Pois bem. Na percepção do IBAMA, o custo para recuperação ambiental da área seria equivalente a R\$ 14.982.059,90 (catorze milhões, novecentos e oitenta e dois mil cinquenta e nove reais e noventa centavos). O IBAMA também pede a condenação à indenização por dano moral coletivo, que arbitrou na metade do custo por ele estimado para recuperação, R\$ 7.491.029,95 (sete milhões quatrocentos e noventa e um mil vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). Ambos os valores, somados, representariam o conteúdo econômico da demanda, de pelo menos **R\$ 22.473.089,80 (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil oitenta e nove reais e oitenta centavos)**.

6. O IBAMA pediu que fosse determinado liminarmente: (a) a proibição de explorar a área desmatada cuja recuperação se busca; (b) a suspensão de incentivos ou benefícios fiscais; (c) a declaração da suspensão de acessos a linhas de crédito com recursos públicos; (d) a decretação de indisponibilidade de bens no valor de R\$ 13.016.005,90, incluindo bens imóveis, móveis e valores depositados em conta bancária; (e) a averbação da existência da ação civil pública na matrícula imobiliária dos imóveis; e, ainda, (f) a inversão do ônus da prova.

7. No mérito, requereu: (i) a condenação à recuperação da área degradada; (ii) o pagamento de danos morais coletivos e de danos transitórios e residuais, além do ressarcimento do proveito econômico obtido ilícitamente; (iii) a averbação da reserva legal e demais obrigações de recuperação ambiental na matrícula do imóvel.

8. Ato seguinte postulou emenda a inicial, informando que o objeto do pleito de recomposição é na verdade uma área de **913,35 hectares**, razão pela qual alterou o valor da causa para R\$ 20.783.512,15 (R\$ 13.855.674,77 – dano material, e R\$ 6.927.837,38 – dano moral).

9. Em liminar, os pedidos de urgência requeridos pelo IBAMA foram deferidos pelo juízo, mas limitados às áreas objeto dos autos. Na mesma oportunidade, este juízo determinou a inversão do ônus da prova em desfavor dos Réus e deixou de designar audiência de conciliação, por entender incabível.





10. Os Réus recorreram da decisão, requerendo a cassação da liminar de primeiro grau, e, demais, na determinação da realização de audiência de conciliação e na reversão da determinação de inversão do ônus da prova. Por seu turno, o pedido de tutela recursal requerido ainda não foi apreciado, e o recurso aguarda julgamento colegiado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS

11. Diante dos equívocos existentes na narrativa do IBAMA, os Réus julgam necessário esclarecer os elementos fáticos que envolvem a presente ação civil pública.

12. As áreas sobre as quais versam a ação civil pública pertenciam ao **Sr. Celestino Alécio Fuchina Facco**, apontado pelo IBAMA como responsável pelos desmatamentos ou impedimento de regeneração de vegetação nativa que deu origem aos embargos ambientais em questão. Com seu falecimento em 2016, seus sucessores, deram início a um progressivo processo de adequação ambiental dos imóveis rurais. Atualmente as áreas objetos da ACP pertencem a terceiros, mas, pelas informações obtidas, seguem observando a regularidade ambiental dos imóveis rurais, mediante a obtenção das licenças ambientais exigíveis e o cumprimento dos embargos administrativos.

13. Nesse contexto, pode-se identificar diferentes movimentos que serão apresentados nesta contestação, entre os quais:

- (a) desde o falecimento de Celestino Facco no ano de 2016, **os embargos administrativos foram respeitados**, não se plantou ou exerceu atividade econômica sobre as áreas embargadas e elas foram devidamente isoladas, sinalizadas e identificadas, consonante laudo ambiental em anexo (Doc. 02);
- (b) Os responsáveis pelos imóveis rurais objetos da ACP providenciaram a **regularização da atividade rural** nas suas áreas, tramitando e recebendo a licença ambiental (Doc. 03 à 06);
- (c) Os **pedidos de desembargo** foram devidamente protocolados junto ao IBAMA e se encontram em processamento, sendo parte deles renovados recentemente considerando o cumprimento dos novos requisitos exigidos pelas normas técnicas do IBAMA (Doc. 07)
- (d) Em decorrência do licenciamento corretivo das atividades, foram elaborados **Planos de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD)** e protocolados junto ao órgão licenciador, alguns dos quais já em fase de implantação. (Doc. 08 à 11).
- (e) Três imóveis (Fazenda Renascer, Trovão e São Tiago) já tiveram o CAR aprovado pelo órgão ambiental estadual (SEMAS/PA), possuindo reserva legal aprovada e ensejando a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA estadual (Doc.



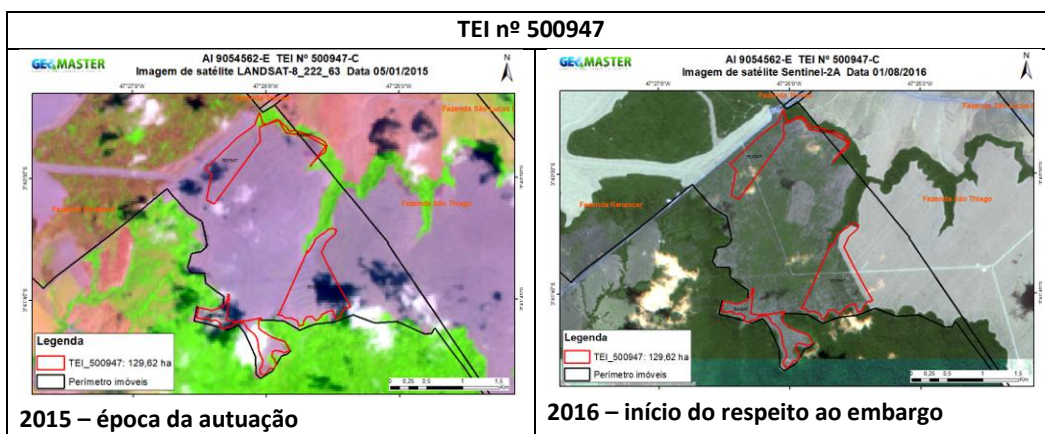


12 à 15). O imóvel remanescente (Fazenda Sol), aguarda análise do CAR pelo órgão estadual, sem qualquer pendência por parte dos detentores.

14. Diante disso, convém rechaçar, **de plano**, a principal assertiva sobre a qual o IBAMA funda sua pretensão, de que as áreas embargadas **estariam sendo exploradas economicamente de forma irregular**. A fim de subsidiar esta alegação, o IBAMA vale-se de imagens de satélite desatualizadas (julho/2018 e agosto/2019) e de baixa qualidade (LANDSAT) para afirmar que a diferença no aspecto e coloração do solo indicaria a continuidade da atividade rural nas áreas embargadas. Do laudo técnico do IBAMA que subsidia a inicial, destaca-se o trecho abaixo:

Como se vê, os recentes mapas acima, que seguem integralmente em anexo, demonstram a ATUALIDADE DO DANO (continuidade de exploração da área mesmo depois da autuação/embargo administrativos), encontrando-se as propriedades EM PLENA UTILIZAÇÃO (em áreas alternativas do solo), sem que sejam adotadas as medidas de regeneração.

15. Sucede que, ao contrário do que afirma o IBAMA, os embargos ambientais estão sendo respeitados. As áreas embargadas foram identificadas e delimitadas em campo, com placas informativas, não sendo submetidas ao plantio agrícola ou qualquer tipo de exploração econômica há vários anos, conforme demonstra o Laudo Ambiental que instrui a presente contestação (doc. 02). Esse material, ao contrário da análise do IBAMA, foi feito com imagens de alta qualidade, em campo, por drone. Eles revelam o equívoco na fotointerpretação realizada pelos técnicos do IBAMA e demonstram, sem sombra de dúvidas, que a mesma área referida pelo IBAMA não é objeto de plantio:



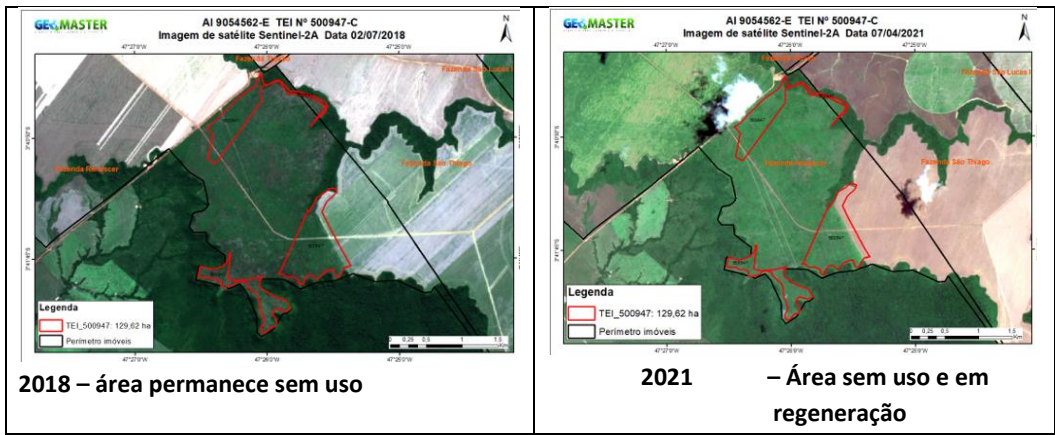


Figura 24 – Ponto F1 Área do TEI 500947-C com placa de sinalização da área embargada.



Figura 26 – Ponto F3 Evidenciando que o polígono do TEI nº 500947-C não está em uso.





Figura 27 – Ponto F4 Evidenciando que o polígono do TEI nº 500947-C não está em uso.

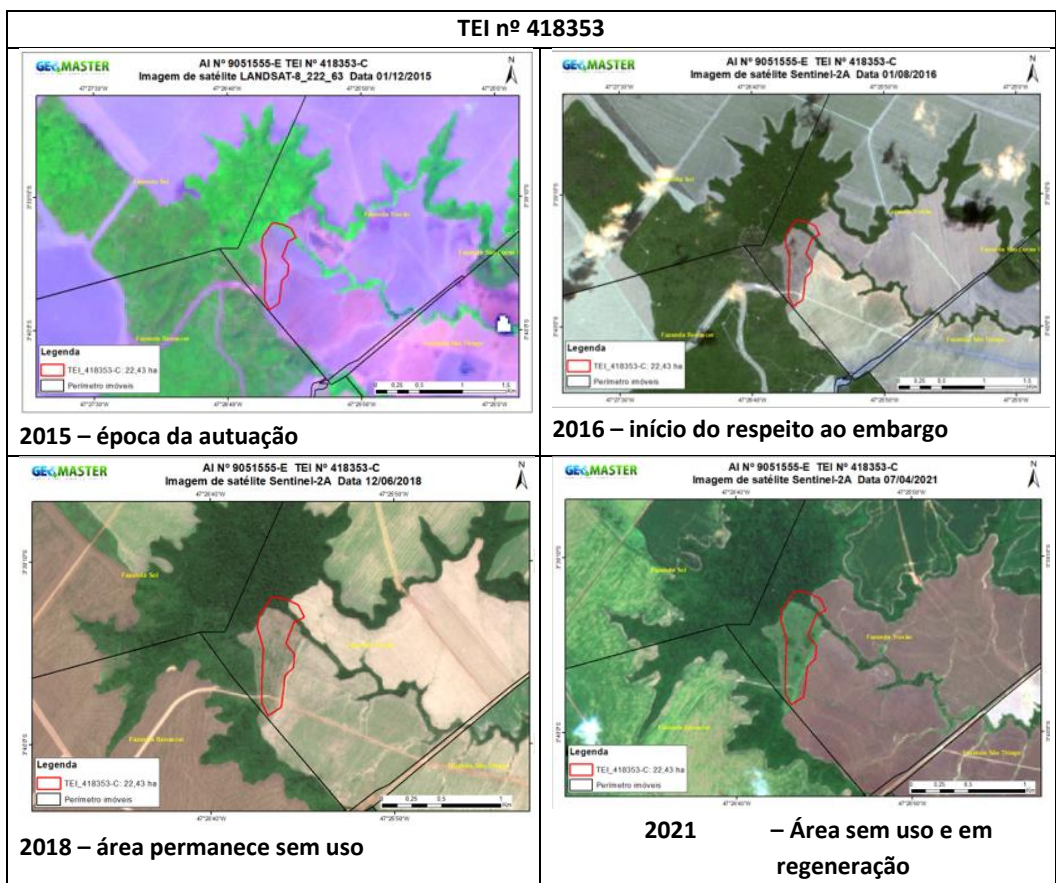




Figura 15 - Ponto F2 Área do TEI 418353-C com placa de sinalização da área embargada

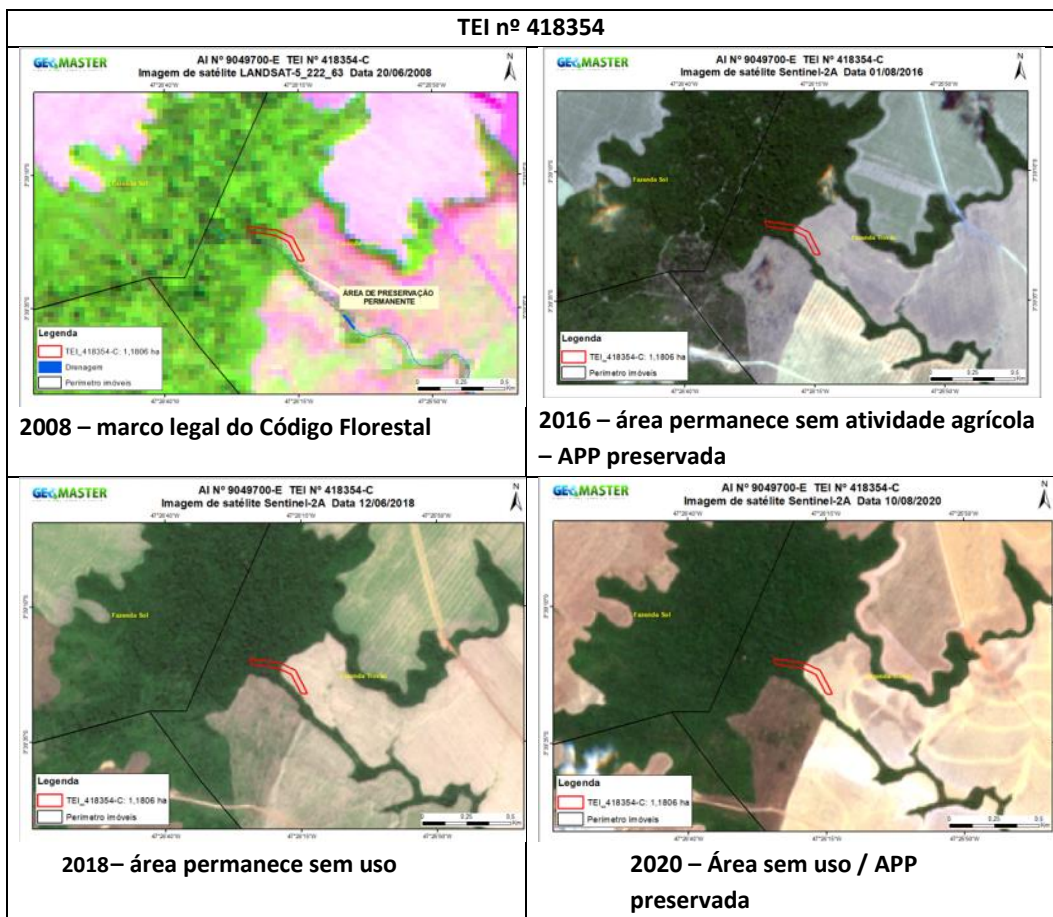


Figura 16 - Ponto F3 Evidenciando que o polígono do TEI nº 418353-C não está em uso.



Figura 17 - Ponto F4 Evidenciando que o polígono do TEI nº 418353-C não está em uso.





16. As imagens em campo revelam a imprecisão e o equívoco da informação do IBAMA que subsidia a presente ação e inclusive todos os pedidos liminares, no sentido de que a área estaria ainda sendo usada para fins rurais. Os Réus providenciaram laudo técnico, que instrui a presente contestação, que demonstra a diferença, perceptível a qualquer um, entre as áreas com efetivo uso alternativo (onde desenvolvem atividades regulares, devidamente licenciadas) e as áreas embargadas, sem nenhum plantio e em processo de regeneração natural.

17. Em acréscimo, como antecipado, os atuais ocupantes vêm empreendendo, todo esforço para regularizar as intervenções feitas no passado e o exercício da atividade econômica nas fazendas. A tabela abaixo sintetiza as áreas totais das fazendas, a porção dessas áreas que é objeto desta ação civil pública e a correspondente Licença Ambiental:





Fazenda	Área Total (ha)	LAR	TEI/IBAMA	Área (ha) ACP considerando os valores de emenda da inicial
Fazenda Renascer	1.940,2949	037/2020 – doc.03	355941-C	761,00
Fazenda Sol	2.322,6644	006/2021 – doc.04	418354-C	0,75
Fazenda Trovão	2.457,5395	002/2021 – doc. 05	418353-C	22,00
Fazenda São Tiago	1.448,8164	009/2021 – doc.06	500941-C	129,60
Total	8.169,3152 (100%)		Total:	913,35 (11,18%)

18. Como se denota, exerce-se produção agrícola lícita nos imóveis, fora da área embargada, plenamente regularizada e licenciada. Atualmente todos os imóveis onde incidem os embargos objetos da ACP estão devidamente licenciados e, inclusive, com relação a execução dos PRADs (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas), vinculados às respectivas licenças e cadastros ambientais rurais – CAR.

19. A porção embargada remanescente, insista-se, é mantida em pousio ou em recuperação, sem nenhuma intervenção de uso alternativo do solo. **O órgão ambiental competente fez vistoria de campo nos imóveis rurais, tendo confirmado o respeito ao embargo, conforme fazem prova os laudos técnicos de vistoria em anexo (Doc. 16 à 18) com trechos destacados abaixo:**

FAZENDA SOL





Há também embargos realizado pelo IBAMA em determinados polígonos na área de uso da propriedade. Reforço que esta licença ambiental rural não autoriza a efetivação da atividade em áreas embargadas. Pude comprovar durante a vistoria de licenciamento que não havia indícios de uso do solo na área embargada. Ratifico que essas áreas devem permanecer isoladas e identificadas até o devido desembargo pelo órgão que autuou segundo portaria número 01/2011 da Secretaria de Estado e Meio Ambiente –SEMAS

FAZENDA TROVÃO





Há também embargos realizado pelo IBAMA em determinados polígonos na área de uso da propriedade. Reforço que esta licença ambiental rural não autoriza a efetivação da atividade em áreas embargadas. Pude comprovar durante a vistoria de licenciamento que não havia indícios de uso do solo na área embargada. Ratifico que essas áreas devem permanecer isoladas e identificadas até o devido desembargo pelo órgão que autuou segundo portaria número 01/2011 da Secretaria de Estado e Meio Ambiente –SEMAS

FAZENDA RENASCER:

Há também embargos realizado pelo IBAMA em determinados polígonos na área de uso da propriedade. Reforço que esta licença ambiental rural não autoriza a efetivação da atividade em áreas embargadas. Pude comprovar durante a vistoria de licenciamento que não havia indícios de uso do solo na área embargada. Ratifico que essas áreas devem permanecer isoladas e identificadas até o devido desembargo pelo órgão que autuou segundo portaria número 01/2011 da Secretaria de Estado e Meio Ambiente –SEMAS

20. Além dos embargos conhecidos e cumpridos acima, um outro esclarecimento ou contraponto mostra-se fundamental. A petição inicial arrola que a pretensão seria deduzida a partir de quatro autos de infração ambiental. Um deles – auto de infração ambiental nº 9049698-E – era referente a descumprir o Termo de Embargo nº 355941-C, em área de **883,72 hectares (sendo que deste total 761 há é objeto do pleito de reparação da presente ação)**. Essa área abrange parte da Fazenda Trovão e da Fazenda Sol. **Só este auto de infração e seu respectivo termo de embargo abrangeriam área correspondente a mais de 83% (a rigor, 83,31%) da área total objeto da ação, de 913,35 hectares.**

21. Ou seja, remanesceriam apenas 152,35 hectares como objeto da ação.

22. Pois bem. O IBAMA diz que os Réus descumpriram o **Termo de Embargo nº 355941-C, o que é inverdade**. Além do fato, já narrado, de que sobre as áreas (Fazenda Trovão e Fazenda Sol) foram expedidas as respectivas licenças ambientais – LAR nº 002/2021 e 006/2021, respectivamente, **o IBAMA não noticiou ao juízo de primeiro grau que o Auto de Infração ambiental nº 9049698-E**





decorreu de nova lavratura de Auto de infração ambiental antecedente (nº 600406-D). Era esse auto de infração antecedente, de nº 600406-D, que imputava originalmente a Celestino Facco, em 24 de julho de 2007 (antes do marco temporal da Lei 12.651/2012), o ato de impedir regeneração de vegetação nativa.

23. O auto de infração nº 600406-D foi acompanhado do aludido Termo de Embargo nº 355941-C, mas ambos foram anulados pelo próprio órgão, administrativamente, em 09.05.2013. Leia-se o teor da DECISÃO/GABIN/SUPES/IBAMA/PA nº 013/2013 (Doc. 19):

<p>DECISÃO/GABIN/SUPES/IBAMA/PA Nº 013/2013 PROCESSO Nº 02018.001253/2007-11 INTERESSADO: CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 600406/D</p> <p>Considerando a análise procedida no processo administrativo nº 02018.001835/2009-60 e no parecer instrutório, referente ao Auto de Infração Nº 600406/D, julgo improcedente a autuação pelas seguintes razões:</p> <p>a) Os documentos trazidos pelo atuado demonstram que houve erro na descrição da infração, uma vez que as coordenadas mencionadas no campo 13 do Auto de Infração nº 600406/D estão localizadas, em verdade, nas Fazendas São Tiago e Santa Tereza, e não nas Fazendas São Lucas I e II.</p> <p>DECIDO:</p> <p>a) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 600406/D;</p> <p>b) Pelo cancelamento do Termo de Embargo e Interdição nº 355941/C;</p> <p>c) Pela lavratura de novo Auto de Infração, com a correta descrição e autoria da infração cometida.</p> <p>d) Quanto aos demais termos, deverá ser verificado se não há documentos outros que alterem o status da área, como licença ou autorização. Do contrário, deverá ser estabelecido outro embargo.</p> <p>Desta forma, segue o presente:</p> <p>AO NUIP: - Para notificar o atuado acerca da decisão. Caso não haja interposição de recurso pelo atuado, remeta-se o presente:</p> <p>À DITEC – Para as seguintes providências:</p> <p>a) Para cancelamento do Auto de Infração nº 600406/D; ✓</p> <p>b) Para lavratura de novo Auto de Infração e demais termos, devendo este processo ser apensado à nova autuação;</p> <p>c) Para dar ciência do novo auto ao interessado, abrindo-se prazo para apresentação de defesa, no prazo estabelecido pela legislação vigente; ✓</p> <p>d) Para dar ciência ao agente atuante dos motivos que ensejaram o cancelamento do auto de infração; ✓</p> <p>e) Para comunicar o cancelamento do auto de infração ao Ministério Público; ✓</p> <p>f) Para apuração, e se for o caso, e lavratura de novos autos de infração por “queimadas”, conforme relatado pelo agente atuante às fls. 88/89.</p>	<p>GABIN/SECRETAR SUPES/IBAMA/PA Proc.: 1253/07 - Fls.: 194 Dir.: <i>Joana Cristina</i></p>
--	---

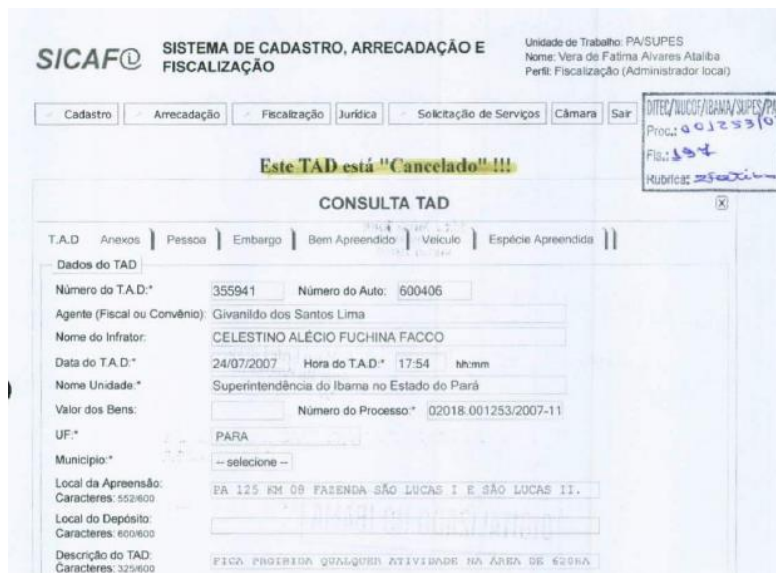
24. A Superintendência Estadual do IBAMA, portanto, ao tempo em que anulou o Termo de Embargo nº 355941-C, determinou “quanto aos demais termos”, que deveria ser “verificado se não há documentos outros que alterem o status da área, como licença ou autorização. Do contrário, deverá ser estabelecido outro embargo”.





25. E o ponto, fundamental, é que a área foi devidamente licenciada. Quando o IBAMA re-autuou Celestino Facco por meio do auto de infração ambiental nº 9049698-E, referido na inicial, a autarquia não embargou administrativamente a área. **O Termo de Embargo nº 355941-C que o IBAMA aduz, na inicial, ter sido descumprido, já estava administrativamente cancelado; era inexistente, o que significa concluir que ele não foi desrespeitado, já que não estava vigente desde 09.05.2013.**

26. Prova disso é que no próprio processo administrativo punitivo referente ao **TEI 355941-C** (fls 197 do Processo 02018.001253/2007-11 – Doc. 20 anexo) consta expressamente que o referido embargo está cancelado, conforme a figura abaixo:



27. Outro auto de infração ambiental referido na inicial é o de nº 9049700-E, de área de 1,18 hectares. Essa área está localizada na Fazenda Trovão. Nesse caso, recentemente se constatou existir um equívoco, por parte do IBAMA, na localização georreferenciada do embargo. A área que o IBAMA indica está deslocada e, na verdade, encontra-se devidamente preservada. Tanto assim que o próprio IBAMA já baixou o processo em diligência (vide **Parecer Técnico nº 168/2020-NMI-PA/DITEC-PA/SUPES-PA – Doc 21**) e determinou verificação *in loco* da possível inconsistência - o que não ocorreu até o momento - conforme trecho abaixo:





A pesquisa realizada nas bases abertas do INCRA, SNCI e SIGEF, indica que a área embargada pertence à Gleba Paragominas A-8, entretanto, não identificou registros de propriedades rurais no local indicado pelas coordenadas geográficas informadas no TEI nº 418354-C.

A pesquisa realizada na base do SICAR indica que **a referida coordenada geográfica recai sobre a propriedade denominada FAZENDA TROVÃO** recibo SICAR nº PA-1508126-B2721F107667497FBB04A00E5B79A90F, cujo domínio pertence à **Sra. ROSILENE SOUSA CRUZ, CPF nº 292.557.912-49**, conforme pode ser visualizado na Carta Imagem 2 (SEI nº 8682205). Propriedade com situação "Ativo" no SICAR/CAR-PA.

Informa-se que, de acordo com as informações disponíveis no SICAR, o polígono de embargo não sobrepõe áreas de preservação permanente. A fração da área embargada que permanece em uso foi declarada como "Área Consolidada", enquanto a fração da área embargada que apresenta regeneração natural foi declarada como área de reserva legal, conforme pode-se visualizar na Carta Imagem 2 (SEI nº 8682205).

Tendo em vista que o Auto de Infração nº 688137-D foi lavrado por "Destruir 1,18 hectares de floresta nativa em Área de Preservação Permanente" e a análise indicou que o polígono de embargo cadastrado não sobrepõe a APP da propriedade, recomenda-se que este processo administrativo seja encaminhado à equipe de fiscalização responsável para verificar e sanar possíveis inconsistências.

28. Os demais autos de infração ambiental referidos na inicial, como dito, não tiveram embargos administrativos descumpridos.

29. Na verdade, em alguns casos os pedidos de desembargo já foram protocolados junto ao IBAMA, após a regularização ambiental dos imóveis, mas ainda não foram analisados ou deferidos.

30. Todos esses esclarecimentos foram omitidos ou desconsiderados pelo IBAMA, que superestimou excessivamente o valor da causa, contrariando inclusive suas próprias avaliações anteriores, para atribuir à reparação ambiental pretendida o estratosférico valor de R\$ 20.783.512,15 (vinte milhões setecentos e oitenta e três mil quinhentos e doze reais e quinze centavos). A narrativa do IBAMA, contudo, é bastante diferente do que efetivamente ocorre no caso concreto.

III. PRELIMINARES

A) Possibilidade de transação sobre os aspectos patrimoniais que envolvem a lide. Necessidade de designação de audiência de conciliação

31. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, em regra o juiz deve designar audiência de conciliação ou mediação quando verificar que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. A audiência de conciliação não deve ser designada apenas quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando o direito discutido não admitir autocomposição, conforme incisos I e II do § 4º do mesmo dispositivo legal.

32. Pois bem, no presente caso, o IBAMA não manifestou desinteresse na composição amigável da lide, o que afasta a exceção para sua realização prevista no inciso I do § 4º do artigo 334





do Código de Processo Civil. No entanto, a respeitável decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência pleiteada no IBAMA determinou a imediata citação dos Réus, sem designar audiência de conciliação, porque entendeu que a demanda envolve bem indisponível.

33. Sucede que a exceção prevista no inciso II do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso, já que a matéria discutida na ação civil pública admite autocomposição. Há muito a literatura especializada já tem se posicionado nesse sentido, conforme lição de Paulo de Bessa Antunes:

De fato, a utilização e o consumo dos recursos naturais é uma condição sem a qual não é possível a vida humana. Logo, sempre em uma medida ou em outra, haverá a disponibilidade de direitos “indisponíveis”. [...] Contrariamente ao que tem sido apregoado, questões ambientais são essencialmente negociáveis, como claramente estabelecido pela Res. CNMA 237/1997, pois todas as intervenções sobre o meio ambiente implicam em opções entre possibilidades diversas, privilegiando este ou aquele aspecto, conforme uma tomada de decisão, em grande parte discricionária [...] Há, isto sim, uma disponibilidade qualificada dos direitos relativos ao meio ambiente, haja vista que ela somente pode ser exercida por poucos atores sociais, normalmente aqueles dotados de maior força política e econômica ou o próprio Estado que, em nome do interesse público, dispõem amplamente do bem ambiental, negando tal poder de disposição para as partes mais diretamente afetadas pelo conflito, impedindo que elas próprias sejam capazes de “inventar” as soluções que os seus casos demandam.¹

34. A possibilidade de autocomposição em litígios ambientais é **expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro**. A Lei nº 13.140/15, que se dedica à “autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, prevê em seu artigo 3º que “*pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação*”. Em complemento, o §2º do mesmo artigo 3º prescreve que “*o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público*”. **O mito da proibição de transação em matérias de Direito Público cai por terra, inclusive no que concerne a direitos indisponíveis.**

35. No caso vertente, é de conhecimento notório as iniciativas deflagradas pelo próprio IBAMA para, extrajudicialmente, viabilizar transação com particulares reputados em situação equivalente. Uma das vertentes do **Programa Amazônia Protege**² é, justamente, a realização de acordos com particulares para a regularização de atividades e reparação de danos ambientais:

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 8, p. 103-135, 2011.

² <http://www.amazoniaprotege.mpf.mp.br/> acesso em 09fev2021





Regularize

Os réus nas ações civis públicas instauradas no âmbito do projeto Amazônia Protege podem regularizar a situação mediante a assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público Federal. No termo, o réu se compromete a cumprir as seguintes obrigações:

1. Recuperar ambientalmente a área, deixando de ocupá-la ou de usá-la para fins econômicos, permitindo a regeneração natural da floresta desmatada;
2. Pagar indenização, calculada com base no tamanho da área desmatada. No caso de assinatura de TAC, a indenização prevista é sempre menor do que a pedida em ação civil pública. Calcule aqui o valor da indenização;
3. Não cometer novas infrações ambientais, seja na área alvo do TAC, seja em outras áreas;
4. Emitir e manter regularizados o Cadastro Ambiental Rural e a licença ambiental da área.

Com a assinatura do TAC e o pagamento da indenização prevista no acordo, a ação civil pública é extinta. Caso o infrator descumpra qualquer condição do termo, o processo será retomado pelo MPF. Além de ter de responder na Justiça, o infrator perde a indenização já paga no âmbito do acordo.

Modelo de TAC

Baixe [aqui](#) o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser usado para regularizar sua situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



IBAMA

MINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, ao final firmado, e o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, neste ato representado pelo _____, doravante denominados **COMPROMITENTES**, e de outro lado _____, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**:

36. Os Réus nunca se opuseram à obrigação de regularizar ambientalmente a área. Há espaço para composição, especialmente sobre os reflexos patrimoniais da recuperação pretendida pelo IBAMA, conclusão que se chega tomando como base os próprios parâmetros definidos pelo IBAMA no Programa Amazônia Protege.





37. É perfeitamente viável um acordo para um **fim consensual** à demanda (a que os Réus, repita-se, manifestam interesse em celebrar) motivo pelo qual a decisão inicialmente proferida por esse juízo deve ser reconsiderada, a fim de que seja designada audiência de conciliação.

38. Dessa forma, os Réus requerem a designação de audiência de conciliação, para que possam, junto ao IBAMA, dar solução amigável ao litígio, o que pode e deve ser incentivado pelo juiz a qualquer tempo, conforme previsão do inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil³.

B) Litispendência

39. O IBAMA propôs a presente ação civil pública enquanto aguarda a apreciação de recurso de apelação por si interposto contra a sentença de extinção do feito proferida em ação civil pública preterida, autuada sob nº 0015225-10.2015.4.01.3900 (Doc. 23 e 24)

40. A ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900 foi proposta pelo IBAMA em face de Celestino Facco, genitor dos Réus Lucas Facco e Tiago Facco, antes do seu falecimento, e discute os mesmos fatos (supressão de vegetação e uso de área sem licença) que embasam a presente controvérsia, buscando a recuperação ambiental de área que engloba o objeto da presente ACP. O quadro a seguir mostra o vínculo entre as duas ações.

ACP 0015225-10.2015.4.01.3900	ACP 1003013-43.2020.4.01.3906
1. AI nº 687328-D (PA nº 02018.002039/2009-44); TEI - 584918-C- Destruir 85,715 há	
2. AI nº 688136-D (PA nº 02018.002396/2010-46); TEI 418353-C – Destruir 22,43 há	AI 9051555-E - descumprir o TEI 418353-C – 22,43 há
3. AI nº 688137-D (PA nº 02018.002384/10-11); TEI - 418354-C – Destruir 1,180 há	AI 9049700-E – descumprir o TEI 418354-C – 1,180 há
4. AI nº 542316-D (PA nº 02018.000565/2012-75); S/ TEI – Impedir regeneração	
5. AI nº 650193-D (PA nº 02018.000592/2012-48); TEI 584728-C – Destruir 556,37 há	

³ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;





<p>6. AI nº 695898-D (PA nº 02018.001221/2012-83); TEI 622612-C – Destruir 540,39 há</p>	
<p>7. AI nº 699740-D (PA nº 02018.001298/2012-53); TEI 607977-C – Destruir 560,18 há</p>	
<p>8. AI nº 711641-D (PA nº 02018.000399/2013-98); TEI 356052-C – Destruir 43,60</p>	
<p>9. AI nº 711250-D (PA nº 02048.000216/2013-87); TEI 648664 – Destruir 378,74 há</p>	
<p>10. AI nº 711251-D (PA nº 02048.000215/2013-32); TEI 648665-C – Desmatar 213,24</p>	
<p>11. AI nº 659294-D (PA nº 02018.000832/2013-95); TEI 500947-C – Destruir 129 ha</p>	<p>AI 9054562-E – descumprir o TEI 500947-C – 129 ha</p>
<p>12. AI nº 715125-D (PA nº 02018.000830/2013-04); TEI 456235-C – Destruir 163,87 há</p>	
<p>13. AI nº 732817-D (PA nº 02018.000835/2013-29); S/TEI Impedir regeneração</p>	
<p>14. AI nº 659293-D (PA nº 02018.000834/2013-41); S/TEI Impedir regeneração</p>	
<p>15. AI nº 659814-D (PA nº 02018.000831/2013-41); S/TEI Impedir regeneração</p>	
<p>16. AI nº 714621-D (PA nº 02018.000829/2013-71); S/TEI Impedir regeneração</p>	
<p>17. AI nº 715124-D (PA nº 02018.000828/2013-27); S/TEI Impedir regeneração</p>	
<p>18. AI nº 659816-D (PA nº 02018.000833/2013-20); TEI 499981-C – Destruir 93,61 há</p>	
<p>19. AI nº 714622-D (PA nº 02018.000827/2013-82);</p>	





TEI 627002-C – Destruir 32,84 ha	
20. AI nº 732818-D (PA nº 02018.000826/2013-38 TEI 586487-C – Destruir 8,19 Hectares.	

41. A única exceção ao caso é o AI 9049698-E (objeto da presente ação) uma vez que, como já narrado, ele fora lavrado por descumprir o Termo de Embargo nº 355941-C (AI 600406-D), anulado em 09.05.2013, tanto que sequer fizeram parte do objeto da ACP proposta em 2015, comprovando a tese de anulação e improcedência especificamente quanto aos fatos relacionados a este Auto de Infração.

42. Ao invés de reproduzir a ação civil pública pretérita (nº 0015225-10.2015.4.01.3900), o que configura invariavelmente a hipótese de litispendência, conforme §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil⁴, o IBAMA deveria ter procedido à sucessão processual pelo espólio ou pelos sucessores do falecido, conforme artigo 110⁵ e inciso I do § 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil⁶.

43. Como assim não o fez, a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, diante da litispendência em relação à ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil⁷.

C) Ilegitimidade ativa do IBAMA

44. Como dito, o IBAMA manejou a presente ação civil pública como sucedâneo recursal da ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900. A ação anterior, em que o IBAMA pretendia a recuperação ambiental de uma área ainda maior que a pretensão deduzida nestes autos, foi julgada extinta pela ilegitimidade ativa do IBAMA. A decisão foi fundamentada em consistente posição jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da qual, a título ilustrativo, destaca-se:

⁴ Art. 337 [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

⁵ Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

⁶ Art. 313. Suspende-se o processo: § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

⁷ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;





AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA JURISDICIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III). ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. I - Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". II - Em se tratando de ação civil pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que se busca a proteção do meio ambiente, como no caso dos autos de origem, não dispõe a referida autarquia de legitimidade ativa ad causam, ante a não recepção, pelo Texto Constitucional em vigor, das disposições do art. 5º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85, no particular. Precedentes. III - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e respectivo parágrafo 3º, do CPC. Agravo de instrumento prejudicado.⁸

45. O mesmo raciocínio que determinou a extinção da ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900 é, por tudo e em tudo, aplicável à presente ação civil pública, que também deve ser extinta pela ilegitimidade ativa do IBAMA.

D) Ilegitimidade passiva dos réus. Imóveis pertencentes atualmente a terceiros. Denúnciação à lide.

46. O IBAMA justificou a legitimidade passiva dos Réus no fato de Celestino Facco, suposto responsável pelos atos que motivaram o ajuizamento da demanda, já ter falecido. Como já dito, o IBAMA reconhece que os Réus não foram responsáveis pela conversão da vegetação nativa em área de uso alternativo para produção agrícola, pois o desmatamento original ocorreu há bastante tempo, mas direcionou a ação a eles pelo fato de serem supostamente os proprietários ou possuidores da área degradada, a quem, nesta condição, cumpriria respeitar o embargo administrativo e recuperá-la ambientalmente

47. Sucede que a informação do IBAMA está equivocada ou, no mínimo, desatualizada. Os imóveis pertencem no presente a terceiros, conforme as Licenças Ambientais Rurais expedidas em anexo e o CAR dos imóveis, cujo resumo assinala-se na planilha abaixo:

⁸ TRF1 – AG 0031125-35.2011.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Órgão Julgador: Quinta Turma, Publicado em 05/06/2014.





Fazenda	Proprietário (titular) atual	LAR
Fazenda Renascer	Polyanna Kássia Medeiros Livino	037/2020 – doc.03
Fazenda Sol	Damile Uriele Cruz Almeida	006/2021 – doc.04
Fazenda Trovão	Rosilene Souza Cruz	002/2021 – doc. 05
Fazenda São Tiago	Laura Mayara Cruz Silva Facco	009/2021 – doc.06

48. Tal informação consta inclusive nos próprios documentos do IBAMA que instruem a inicial o qual intitula como “mapa atual dos danos”.

49. No documento de id. 334751474, ao fazer referência ao Auto de Infração nº 9049700-E (descumprir TEI 418354-C), o IBAMA ao plotar as coordenadas do embargo atesta que o mesmo recai sobre a Fazenda Trovão, e que esta, conforme inscrição no CAR pertence a Rosilene Souza Cruz, vejamos:

Dados dos imóveis - SICAR (data da consulta: 15/09/2019)						
Idt imóvel	Código imóvel	Nome imóvel	Área (ha)	Criação	Atualização	Status
3035259	PA-1508126-5B0711106D6E4C818D5D9F9AF6B92A1A	Fazenda São Tiago II	817.35	19-05-2016	30-05-2017	Retificado
4258260	PA-1508126-5B0711106D6E4C818D5D9F9AF6B92A1A	Fazenda São Tiago II	817.35	30-05-2017		Ativo
5897089	PA-1508126-B2721F107667497FBB04A00E5B79A90F	Fazenda Trovão	2467.54	06-09-2018	06-09-2018	Ativo
6818912	PA-1508126-B2721F107667497FBB04A00E5B79A90F	Fazenda Trovão	2467.54	07-05-2019	07-05-2019	Ativo

Dados dos Proprietários		
Idt imóvel	CPF / CNPJ	Nome completo do Proprietário
3035259	01742788297	Natascha Maria Del Sent Pedroso
4258260	01742788297	NATASCHA MARIA DEL SENT PEDROSO
5897089	29255791249	ROSILENE SOUSA CRUZ
6818912	29255791249	ROSILENE SOUSA CRUZ

50. O mesmo se repete no documento de id. 424026367 ao fazer referência ao Auto de Infração nº 9051562-E (descumprir TEI 500947-C), onde o IBAMA ao plotar as coordenadas do embargo atesta que o mesmo recai sobre a Fazenda Renascer, e que esta, conforme inscrição no CAR pertence a, Polyanna Kássia Medeiros Livino, vejamos:





Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais - CENIMA						
Dados dos imóveis - SICAR (data da consulta: 01/08/2020)						
Idt imóvel	Código imóvel	Nome imóvel	Área (ha)	Criação	Atualização	Status
6818887	PA-1508126-E2FDC478DD364378A2FB049AB709E52D	Fazenda Renascer	1.940,29	07/05/2019	07/05/2019	Ativo
Dados dos Proprietários						
Idt imóvel	CPF / CNPJ	Nome completo do Proprietário				
6818887	87627078253	POLYANNA KASSIA MEDEIROS LIVINO				

51. Tais fatos, por si só, já descaracterizam os fundamentos do IBAMA quanto à responsabilidade exclusiva dos Réus, uma vez que o órgão tinha conhecimento, desde o ajuizamento da ação, de que as áreas estavam na titularidade de terceiros, atualmente os verdadeiros proprietários/possuidores dos imóveis.

52. E mais, alguns dos pedidos demandados ao juízo (parte dos quais deferidos em liminar) sequer podem ser executados unilateralmente pelos Réus, como eventual recuperação da área degradada ou cumprimento de embargo. Os Réus não dispõem mais dos imóveis e, nessa condição, não poderiam esbulhá-lo para fazer cumprir o pedido do IBAMA.

53. Desta forma, com base nas informações e fundamentos utilizados pelo IBAMA de que a responsabilidade para responder a presente ação caberia aos Réus, uma vez que eles seriam os atuais proprietários/possuidores das áreas, verifica-se, com base nos documentos anexos, a ilegitimidade passiva dos mesmos, razão pela qual deve ser extinta a presente ACP, conforme inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

54. Sucessivamente, requer a **denúnciação à lide** dos atuais proprietários/possuidores dos imóveis, com fulcro no art. 125, II do CPC, cujos dados podem ser extraídos do CAR e das licenças em anexo, a saber:

- **Polyanna Kássia Medeiros Livino (Fazenda Renascer)** – portadora do CPF nº 876.270.782-53 e com endereço na Rod. PA 125, KM 07, S/N, Zona Rural – Ulianópolis – PA.
- **Damile Uriele Cruz Almeira (Fazenda Sol)** - portadora do CPF nº 014.451.762-03 e com endereço na Rod. PA 125, KM 13,5, entrando a esquerda e seguindo mais 5,7 KM, Zona Rural – Ulianópolis – PA.





- **Rosilene Souza Cruz (Fazenda Trovão)** - portadora do CPF nº 292.557.912-49 e com endereço na Rod. PA 125, KM 13,5, S/N, Zona Rural – Ulianópolis – PA.
- **Laura Mayara Cruz Silva Facco (Fazenda São Tiago)** - portadora do CPF nº 833.976.632-53 e com endereço na Rod. PA 125, KM 08, S/N, Zona Rural – Ulianópolis – PA.

E) Ilegitimidade passiva dos réus Lucas Stefanello Facco, Tiago Stefanello Facco.

55. Ainda quanto ao fundamento do IBAMA para imputar aos réus Lucas e Tiago Facco as responsabilidades decorrentes da presente ACP, o autor justificou a legitimidade passiva dos Réus no fato de Celestino Facco, suposto responsável pelos atos que motivaram o ajuizamento da demanda, já ter falecido. Como já dito, o IBAMA reconhece que os Réus não foram responsáveis pela conversão da vegetação nativa em área de uso alternativo para produção agrícola, pois o desmatamento original ocorreu há bastante tempo, mas direcionou a ação a eles pelo fato de serem proprietários ou possuidores de área degradada, a quem, nesta condição, cumpriria respeitar o embargo administrativo e recuperá-la ambientalmente

56. Conforme já esclarecido, o correto seria proceder à sucessão processual do falecido na ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900, conforme determinam os artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, que impõe que a pretensão deve ser dirigida contra o espólio ou, **se for o caso**, contra os sucessores e herdeiros.

57. A dicção dos artigos de lei destacados não deixa margem para interpretações: no caso de falecimento da parte, seja ela réu ou autor, deve-se providenciar a citação do espólio, de quem for sucessor ou, **se for o caso**, dos herdeiros. Isso quer dizer que a sistemática da sucessão processual deve respeitar uma hierarquia, em que primeiro se busca a habilitação do espólio e, somente não se afigurando possível a citação do espólio – em razão, por exemplo, da inexistência de bens deixados pelo *de cujus* ou caso a partilha já tenha sido efetivada –, passa-se à habilitação dos herdeiros.

58. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui precedente exatamente nesse sentido reconhecendo que, apesar de o artigo 110 do Código de Processo Civil mencionar que a substituição processual pode ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores, deve ser dada preferência à habilitação do espólio, admitindo-se a habilitação dos herdeiros apenas nos casos em que não há patrimônio sujeito à abertura de inventário. Eis a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 1.803.787/PR:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO. ART. 110 DO CPC. PARTICULARIDADES DO CASO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEIÇÃO À ABERTURA DE INVENTÁRIO. [...]





2. No presente caso, trata-se de situação peculiar, pois havendo bens a inventariar, há necessidade de abertura do inventário, com nomeação do inventariante, procedendo-se a habilitação na pessoa deste.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição dela pelo seu espólio ou sucessores. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.179.851/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/04/2013; AgRg no AREsp 15.297/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no Ag 1.331.358/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/09/2011.

4. Apesar de o dispositivo referir que a substituição pode ocorrer alternativamente "pelo espólio ou pelos seus sucessores", entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário.

5. Recurso Especial provido.⁹

59. Tal entendimento decorre das normas básicas pertinentes ao direito das sucessões, em especial daquela positivada no artigo 1.997 do Código Civil, segundo o qual *"A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube"*.

60. Assim, considerando que é somente a herança que responde pelo pagamento das dívidas do falecido, as quais não podem atingir o patrimônio particular de cada herdeiro, e como o espólio corresponde ao conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, fato é que a parte falecida deve ser sucedida pelo espólio sempre que isso for possível.

61. Por essa razão, mesmo que superadas as questões relativas à litispendência e à qualidade de sucedâneo recursal, a presente ação deveria ter sido dirigida ao espólio de Celestino Facco, sobre quem deveria recair a responsabilidade pelos supostos atos causadores de danos ambientais, e não diretamente para seus sucessores ou herdeiros, os quais são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

62. Disso se conclui que os Réus não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, quer em relação aos fatos passados, quer em relação ao presente, devendo ser extinta a demanda processual em relação a eles, conforme inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

⁹ STJ, REsp 1803787/PR, Relator: Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: Segunda Turma, julgado em 16/05/2019.





F) Falta de interesse processual

63. Como cediço, o interesse processual decorre do preenchimento de alguns pressupostos, que para alguns constituem o binômio necessidade-adequação e para outros o trinômio necessidade-utilidade-adequação. Para qualquer dos posicionamentos, há necessidade quando a parte demonstrar que precisa concretamente de atividade jurisdicional e utilidade-adequação quando se utilizar do procedimento correto para a obtenção da tutela jurídica¹⁰. A jurisprudência pátria é firme nesse sentido:

O interesse de agir caracteriza-se pelo binômio necessidade/utilidade da intervenção judicial à providência pleiteada. Para tal, cabe à parte Autora demonstrar que há perigo de dano jurídico e sem a interferência judicial não alcançaria o resultado útil de sua pretensão.¹¹

64. Na presente ação, o IBAMA carece de interesse processual pela inexistência de adequação, pois se utilizou da presente demanda como um sucedâneo dos recursos cabíveis em ação idêntica ajuizada há alguns anos, embora mais abrangente, na qual aguarda julgamento do seu recurso de apelação (ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900).

65. Isso quer dizer que, para além da litispendência havida entre ambas as ações, o IBAMA carece de interesse processual porque adotou procedimento equivocado em busca da tutela jurisdicional que almeja.

66. Ainda, repita-se que 83% do objeto da presente ação é a suposta busca de reparação decorrente do Auto de Infração nº 9049698-E (referente a descumprir o Termo de Embargo nº 355941-C, em área de **883,72 hectares**), o qual vincula como descumprida o importe de 761 hectares.

67. Ocorre que a ação padece de interesse processual pelo fato de que os réus não descumpriram (nem poderiam) o **Termo de Embargo nº 355941-C. O IBAMA não noticiou ao juízo de primeiro grau que o Auto de Infração ambiental nº 9049698-E decorreu de nova lavratura de Auto de infração ambiental antecedente (nº 600406-D). Era esse auto de infração antecedente, de nº 600406-D, que imputava originalmente a Celestino Facco, em 24 de julho de 2007 (antes do marco temporal da Lei 12.651/2012), o ato de impedir regeneração de vegetação nativa.**

¹⁰ Haverá interesse: 1) se a parte tiver a necessidade da tutela jurisdicional para ver a sua pretensão material satisfeita [= necessidade]; 2) se a tutela jurisdicional pretendida pela parte for capaz de satisfazer a sua pretensão material [= utilidade = adequação do provimento]; 3) se o remédio processual eleito pela parte for hábil à obtenção da tutela jurisdicional capaz de satisfazer a pretensão do direito material [= adequação propriamente dita = adequação do procedimento]. (FONSECA COSTA, Eduardo José da. Comentário ao artigo 485. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 608).

¹¹ TRF-2, RJ 0022493-69.2018.4.02.5101, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Órgão Julgador: 6ª Turma Especializada, Data de Julgamento: 10/08/2020.





68. O auto de infração nº 600406-D foi acompanhado do aludido Termo de Embargo nº 355941-C, mas ambos foram anulados pelo próprio órgão, administrativamente, em 09.05.2013, conforme a DECISÃO/GABIN/SUPES/IBAMA/PA nº 013/2013 (Doc. 19).

69. A Superintendência Estadual do IBAMA, portanto, ao tempo em que **anulou o Termo de Embargo nº 355941-C**, determinou *“quanto aos demais termos”*, que deveria ser *“verificado se não há documentos outros que alterem o status da área, como licença ou autorização. Do contrário, deverá ser estabelecido outro embargo”*.

70. E o ponto, fundamental, é que a área foi devidamente licenciada. Quando o IBAMA re-autuou Celestino Facco por meio do auto de infração ambiental nº 9049698-E, referido na inicial, a autarquia não embargou administrativamente a área. **O Termo de Embargo nº 355941-C que o IBAMA aduz, na inicial, ter sido descumprido, já estava administrativamente cancelado; era inexistente, o que significa concluir que ele não foi desrespeitado, principalmente pelos réus, já que não estava vigente desde 09.05.2013, data em que Celestino Facco ainda estava vivo.**

71. Desta forma, excluindo-se da ação os 761 hectares tidos como decorrentes do Auto de Infração 9049698-E, remanescem **apenas 152,35 hectares como objeto da ação.**

72. Afora isso, há outro fator que demonstra a ausência de interesse processual do IBAMA na presente ação. Isso porque o IBAMA também não demonstrou o preenchimento do requisito necessidade, já que propôs a presente ação com o intuito de condenar os Réus à recuperação da suposta área degradada e ao pagamento de indenização pelo alegado dano ambiental.

73. A questão é que, considerando a verdadeira narrativa dos fatos, todas as atividades desenvolvidas nos imóveis objeto da presente ação já estão regularizadas. **Isso quer dizer que a presente ação não é necessária para atingir a finalidade pretendida pelo IBAMA** (restauração da ordem jurídica), pois as atividades tidas por irregulares pelo IBAMA já estão regularizadas ou são passíveis de regularização.

74. A regularidade das atividades desempenhadas nos imóveis serão melhor abordadas no mérito da presente contestação, mas fato é que o IBAMA carece de interesse processual nesta ação, pelo que ela deve ser extinta, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

G) Falta de interesse processual quanto ao pedido de averbação de reserva legal.

75. Pelo mesmo fundamento jurídico da preliminar precedente, também a ação deve ser extinta quanto ao pedido de averbação da reserva legal.





76. Isso porque a providência pleiteada pelo IBAMA já foi **voluntariamente ultimada pelos detentores das áreas**, quando da regularização ambiental da atividade econômica desenvolvida nas áreas.

77. Parte das fazendas são posse e não possuem matrícula imobiliária para averbar a reserva legal à sua margem. Todas, entretanto, tiveram o Cadastro Ambiental Rural regularizado, cuja inscrição registra a reserva legal, inclusive dispensando o registro imobiliário, nos termos do art. 18, §4º, da Lei 12.651/12.

78. Como visto acima, dos quatro imóveis, três já estão com reserva legal aprovada pelo órgão ambiental, além de registrada no CAR, tudo conforme previsto em lei, não havendo qualquer interesse de agir ou utilidade no provimento pretendido pelo IBAMA nesse ponto.

H) Inépcia da petição inicial no que toca ao pedido de indenização por dano moral por ausência de indicação de seus pressupostos fáticos

79. O IBAMA formulou pedidos cumulados de obrigação de fazer para que os Réus sejam condenados à recuperação da área pretensamente degradada, e de obrigação de pagar, para que os Réus sejam condenados ao pagamento de indenização pecuniária.

80. É amplamente reconhecido o entendimento jurisprudencial que admite a cumulação dos pedidos de recuperação ambiental com pagamento de indenização por dano moral a fim de atender ao pressuposto de reparação integral do dano provocado. Não obstante, a cumulação não é uma decorrência automática de uma pretensão que envolva, como causa de pedir, ocorrência de dano ambiental.

81. É farta a jurisprudência, nesse sentido, que condiciona o pedido indenizatório à demonstração da necessidade da providência (no caso, inviabilidade da recuperação ambiental como medida de recuperação), o que não ocorreu no caso vertente. A título ilustrativo, toma-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra **o enunciado da Súmula 629 do STJ, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada**. Precedentes. 3. In casu, a Corte Regional, à luz do caso concreto, não vislumbrou "a ocorrência de dano moral que justifique a fixação de valor compensatório pela perda das funções ecológicas decorrentes da





intervenção ilegal feita pelos réus", porquanto compreendeu que "**os danos, apesar de relevantes, não são irreversíveis e os impactos negativos serão afastados com a recuperação da área, que embora possa levar tempo, será integral**".¹²

[...] 3. O Superior Tribunal de Justiça tem externado o entendimento de que as ações de obrigação de fazer podem ser cumuladas com as indenizatórias; e que nem sempre a recomposição da área degradada ou o saneamento do dano provocado ilide a necessidade de indenização.

Todavia, esse entendimento não implica a conclusão de que, sempre, será devida a indenização, pois, quando é possível a completa restauração, sem que se verifique ter havido dano remanescente ou reflexo, não há falar em indenização. (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013). [...]¹³

82. O ponto é que, no presente caso, o IBAMA limitou-se a pleitear a condenação dos Réus à indenização sem trazer qualquer motivação para o pedido e, principalmente, sem ter demonstrado que a área tida como degradada não pode ser recuperada.

83. Por essa razão, vê-se que a petição inicial do IBAMA é inepta, pelo desrespeito dos incisos III e VI do artigo 319 do Código de Processo Civil, já que o IBAMA não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos ao pedido indenizatório. E, sendo inepta, a petição inicial deve ser indeferida nesse ponto, pertinente ao pedido indenizatório, conforme preleciona o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

I) Inviável inversão do ônus da prova

84. Este juízo inverteu o ônus da prova em desfavor dos Réus na mesma decisão que concedeu parte dos pedidos liminares formulados pelo IBAMA. Para tanto, fundamentou que a responsabilidade ambiental é de natureza objetiva, bastando a caracterização da conduta, nexa e dano, e que "*os demandados possuem maiores elementos para demonstrar que não lhes assiste responsabilidade civil no caso em apreço, a partir das premissas ventiladas*", fazendo remissão à Tese nº 4, em Direito Ambiental, da edição nº 30 do informativo "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula nº 618, também do Superior Tribunal de Justiça.

85. Os fundamentos jurídicos invocados para decretação da inversão do ônus da prova não se prestam a essa finalidade. Nem a Tese nº 4 do informativo "Jurisprudência em Teses", nem a

¹² STJ - AgInt no REsp: 1590008 SC 2016/0066453-1, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 25/06/2019, Órgão Julgador: Primeira Turma.

¹³ STJ, REsp 1382999/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 18/09/2014.





Súmula nº 618, ambas do Superior Tribunal de Justiça, dizem que a inversão é providência automática e necessária em ações de degradação ambiental. Ambos (a Tese nº 4 e a Súmula nº 618) foram editados à luz de precedentes consolidados na vigência do **antigo Código de Processo Civil**, que não veiculava regra parecida com seu atual §1º do artigo 373.

86. A Tese nº 4 e a Súmula nº 618, ambas do Superior Tribunal de Justiça, sintetizaram a corrente jurisprudencial que admitia a inversão em demandas ambientais, entendimento que se fez necessário construir dada a omissão, na legislação, da possibilidade de inversão para ações civis públicas em matéria ambiental. De todo modo, os precedentes referidos na Tese nº 4 e na Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça ainda consideravam a inversão como medida excepcional e não afastavam, para tanto, a necessidade de comprovação dos requisitos previstos no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

87. Enfim, a Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça não é por si só suficiente para fundamentar o decreto de inversão do ônus da prova porque ela não determina que a inversão seja obrigatória em ações de degradação ambiental, apenas reconhece sua possibilidade. Em assim sendo, deve ser tratada dessa forma, o que demanda a necessária motivação, à luz dos requisitos estabelecidos na legislação processual vigente, para sua concessão.

88. Os requisitos atualmente vigentes estão veiculados no §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil. A determinação de inversão do ônus da prova, da forma como foi feita, descumpriu o contido no dispositivo, que estabelece que

Art. 373 [...] § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

89. Este juízo apenas afirmou que os Réus estariam em melhor condição para demonstrar que não lhes assiste responsabilidade civil, **mas não explicou o motivo pelo qual se chegou a essa conclusão**. É de se presumir, inclusive, o contrário, já que a prova negativa (de que não teriam feito intervenção na área embargada) é impossível ou muito difícil de ser produzida. Perceba-se, imediatamente, que a motivação é deficiente, a luz do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil.

90. O mais importante é que, em sentido diametralmente oposto ao afirmado por este juízo, **diversas alegações do IBAMA poderiam e deveriam ser por ele provadas**, como aquela pertinente à alegada continuidade de atividades produtivas na área embargada, o custo da recuperação ambiental por hectare, a proporcionalidade do valor indicado a título de dano moral





ambiental, a ocorrência de dano interino/residual e da cumulação de todas essas espécies de modalidades de reparação, entre outros aspectos. Esses aspectos, inclusive, provavelmente repercutirão no ônus financeiro de eventual perícia judicial.

91. Enfim, este juízo parece ter concluído precipitadamente, que todos os aspectos das imputações feitas pelo IBAMA seriam verídicos, acertados, e presumiu, sem base em qualquer elemento concreto, que os Réus estariam em melhores condições de fazer eventual contraprova, o que é equivocado. Diz-se que a conclusão foi precipitada não só porque antecipa um juízo valorativo sobre os fatos narrados, mas também, na forma prevista no inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, porque a decisão sobre o ônus da prova deve ser feita em despacho saneador¹⁴.

92. Seria de todo prudente, adequado, antes de decidir sobre a dinâmica da prova, que o magistrado permitisse o estabelecimento do contraditório, verificasse os pontos controvertidos, analisasse quem fez cada alegação e verificasse, consideradas as particularidades do fato controvertido, quem estaria em melhores condições de provar o quê. Isso sempre sem descuidar da vedação à imposição da produção de prova diabólica, como prevê o §2º do artigo 373 do Código de Processo Civil: “A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”.

93. Por fim, vale registrar que, mesmo à época em que a Súmula nº 618 foi editada, o Superior Tribunal de Justiça já vinha entendendo pela aplicabilidade, às ações civis públicas ambientais, do disposto no §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO OBSTANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O AUTOR NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE DANO AMBIENTAL PELA CHESF. AUSÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ¹⁵.

94. Se não for integralmente reconsiderada, a inversão do ônus da prova deve, com base nos argumentos supra expostos, pelo menos aguardar a formação do contraditório e a fixação dos

¹⁴ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 [...]

¹⁵ STJ, AgInt no AREsp 1.142.570/SE, Relator: Ministro Francisco Falcão, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe de 06/03/2018.





pontos controvertidos, para que somente então se possa deliberar sobre essa questão e estabelecer dinamicamente o ônus da prova (inclusive prevenindo a imputação do ônus da produção de prova impossível).

IV. MÉRITO

A) Área reputada como degradada pelo IBAMA é passível de regular exploração econômica. Dever de recuperar que cede lugar, na espécie, ao exercício licenciado de atividade econômica. Desproporcionalidade da medida pleiteada pelo IBAMA

95. O IBAMA sustenta, basicamente, que a constatação de ter havido conversão da área para uso alternativo do solo pelo titular anterior dos imóveis rurais induz a um único desdobramento possível: a recuperação ambiental da área desmatada.

96. A rigor, o que o IBAMA busca na presente ação é a restauração da ordem jurídica diante da ocorrência de uma conduta irregular. Ocorre que a restauração da ordem jurídica se dá, no presente caso, por diversas vias, e não apenas pela recuperação ambiental *in loco*, destinada a restituição do *status quo ante*.

97. Não é do interesse público, nem desta forma está positivado no ordenamento vigente, a completa e irrestrita proibição do desenvolvimento de atividade econômica na região. O que se proíbe é o desenvolvimento da atividade econômica **sem licença ambiental**. O interesse público também é satisfeito, portanto, quando a atividade em questão é regularizada.

98. Ao contrário, portanto, do que defende o IBAMA, os Réus entendem que a recuperação é **somente um dos desdobramentos possíveis** a partir da constatação do corte não autorizado de vegetação. **O outro desdobramento possível seria a regularização da intervenção**. A fim de se perquirir se a regularização é ou não possível, mostra-se imprescindível verificar se a atividade em questão pode, juridicamente, ser licenciada.

99. Sobre este assunto, um dos subscritores da presente já teve a oportunidade de esclarecer, em obra doutrinária, exatamente o seguinte:

A priori, a intervenção não autorizada no ambiente enseja, ao seu agente, a restituição das coisas ao *status quo*. No entanto, **existem casos em que o sujeito que executa ação potencialmente degradante sem anuência da Administração (ou em desacordo dela) fica dispensado de restituir as coisas ao *status quo*, caso se constate que, submetida a pretensão do exercício da ação à anuência da Administração, este exercício seja passível de ser autorizado**. Apesar da conduta, por si só, ser suficiente para ser sancionada





nas esferas competentes (inclusive administrativa), admite-se a continuidade da ação mediante a correção da irregularidade, desde que não haja impedimentos legais para o seu desenvolvimento. A confirmação desta possibilidade se dá por meio da deflagração de um processo corretivo regularizatório [...]

A possibilidade de regularização de determinada ação funda-se no princípio da proporcionalidade, que veda a imposição de consequências mais onerosas quando, por outros meios, o interesse público possa ser satisfeito de modo menos traumático à esfera jurídica individual do particular. Por tal motivo entende-se que a instalação de uma obra ou o desenvolvimento de uma atividade devem ser desfeitos ou encerrados nas hipóteses em que elas, estas ações, sejam inviáveis do ponto de vista jurídico. **Caso reste verificado que se o sujeito tivesse providenciado a prévia anuência da Administração ele a teria obtido (ainda que com as condicionantes eventualmente cogitadas pelo órgão ambiental), não há sentido desfazer a intervenção ou fazer cessar definitivamente a atividade para, em momento posterior, deferir a pretensão do interessado.** Isso equivaleria impingir ao titular da pretensão ônus excessivo, porquanto o desfazimento da obra ou encerramento definitivo da atividade não importaria em benefício relevante e indispensável ao interesse público e à coletividade¹⁶.

100. É essa a adequada inteligência da normatização de regência. O Decreto Federal nº 6.514/08 (Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente) é taxativo, por exemplo, ao limitar a sanção de demolição (a mais grave das sanções administrativas, equivalente, para os presentes efeitos, à recuperação da área pretendida pelo IBAMA) aos casos em que a regularização for inviável:

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: [...] II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e **não seja passível de regularização.**

101. Também sensível a esses argumentos, tem-se consolidado consistente posicionamento jurisprudencial no sentido de que medidas drásticas devem ser evitadas sempre que a regularização for viável. Mais que isso, a **iniciativa própria de regularização** das áreas esvazia a pretensão do IBAMA. Do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO ALÉM DO PERMITIDO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDENIZATÓRIA. LIMINAR DE BLOQUEIO DOS BENS DEFERIDA. AUSÊNCIA**

¹⁶ NIEBUHR, Pedro. Processo administrativo ambiental. 3ª ed. Belo Horizonte: Foprum, 2020, p. 299.





DO PERICULUM IN MORA. DESBLOQUEIO DE PARTE DOS BENS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Após constatada/autuada exploração ambiental além do permitido pela autorização ambiental apresentada, o Poder Público Federal, mediante concessão de liminar no bojo de Ação Civil Pública indenizatória, conseguiu o bloqueio de bens da empresa infratora (contas correntes bancárias e bens imóveis), com o fim de garantir a viabilidade da sua ação. 2. **A empresa-agravante, após a lavratura da autuação, diligenciou no sentido de regularizar sua situação junto aos órgãos do meio ambiente, prova inconteste é que providenciou nova autorização ambiental,** por prazo indeterminado, que suplanta a quantidade de todo o produto extraído irregularmente, bem como realizou recolhimento referente à CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei 7.990/89). Além disso, inexistente nos autos qualquer ato praticado pela recorrente no sentido de dilapidar, diluir ou esconder o seu patrimônio ou, ainda, de prejudicar a sua situação de solvência. Tudo isso, por óbvio, evidencia a ausência - na decisão agravada - do requisito do periculum in mora, que corresponderia ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Ao contrário, há, em verdade, no que se refere exclusivamente às contas bancárias, uma injustificável e irrazoável imposição de dificuldade à manutenção das atividades da empresa, o que configura o perigo da demora inverso. 3. No que tange aos bens imóveis bloqueados, assim devem permanecer, vez que, à luz da manifestação da recorrente, não desnaturam ou prejudicam de forma direta a realização das atividades empresariais. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar o desbloqueio das contas bancárias da recorrente¹⁷.

102. E, na mesma linha, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região colhe-se:

ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO EM PARTE DE TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE LICENÇAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SPU. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença, prolatada em ação de rito ordinário, que determinou a demolição da área de festa/convívio e da ampliação da quadra de bocha no Condomínio Porto di Maré, localizado em Paripueira – AL. II. Constatou-se que a área de lazer descrita encontra-se discriminada no projeto padrão do condomínio aprovado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e pela Prefeitura de Paripueira, conforme documento de fls. 148. III. **Embora a Prefeitura de Paripueira afirme, às fls. 287, que não houve licenciamento para construção da**

¹⁷ TRF1, AG 0062736-30.2016.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Órgão Julgador: Sexta Turma, Publicado em 25/04/2017.





contestada área, verifica-se que a ausência de tal procedimento não condiciona, obrigatoriamente, à demolição da edificação, uma vez que, encontrando-se a área construída dentro dos parâmetros impostos pela lei, em regra, existe a possibilidade de regularização posterior. IV. Não há nos autos informações acerca de danos ambientais causados pela construção efetuada, razão pela qual não se vislumbra impedimento para que se pleiteie a regularização da edificação junto aos órgãos ambientais. V. A SPU (Secretaria do Patrimônio da União) – órgão responsável pela fiscalização das ocupações dos terrenos de marinha, à fl. 240, informa que não se opõe às construções efetuadas nessas áreas, exigindo-se para tanto o licenciamento dos órgãos municipais e ambientais. VI. **Conclui-se, portanto, que a construção tida por irregular, pode ser regularizada, desde que se enquadre nas delimitações das normas vigentes, motivo pelo qual, no momento, a demolição da área construída sem as devidas licenças prévias é medida extrema, que só se justificaria na presença de real e comprovado dano à sociedade ou ao meio ambiente**, o que não é do caso dos autos. VII. Por se tratar de condomínio residencial, no qual as decisões das assembléias obrigam a todos os proprietários, eventuais pagamentos referentes a penalidade administrativa ou necessários à retificação da área construída, bem como qualquer medida alusiva à edificação, devem ser suportados por todos os condôminos, nas cotas-partes devidas. VIII. Apelação provida¹⁸.

103. O ponto central é que as áreas já estão regularizadas atividade produtiva. As **licenças ambientais** acostadas a esta contestação **são prova inequívoca do referido**.

104. Nessa esteira, a recuperação e indenização ambiental, tal qual pleiteadas pelo IBAMA, mostram-se abertamente desproporcionais para restauração da ordem jurídica diante do cumprimento do embargo e da superveniente regularização da atividade sobre a área *sub judice*.

105. Como é sabido, a proporcionalidade desdobra-se em três critérios: a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito¹⁹. Pelo critério da **necessidade**, uma providência é proporcional caso o objetivo por ela perseguido não possa ser promovido, com a mesma intensidade, por outro ato que limite de modo menos intenso o direito fundamental atingido. O critério da necessidade torna necessário indagar se existe outro meio eficaz para alcançar aquele objetivo, que restrinja em menor escala o direito dos particulares²⁰.

¹⁸ TRF-5, AC 00055518920104058000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quinta Turma, julgado em 16/04/2013.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 398.

²⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. In Revista dos Tribunais nº 798. São Paulo: RT, 2002, p. 37 e seguintes.





106. Na lição de Humberto Ávila:

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), **de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade)** e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).²¹

107. Em acréscimo, diz-se que uma regra jurídica não passa pelo crivo da proporcionalidade em sentido estrito se não houver uma correlação entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito que fundamenta a adoção da restrição²². Deve haver, noutras palavras, equilíbrio, proporção, entre meio e fim.

108. A literatura especializada refere-se ainda, a esse propósito, ao postulado da **proibição do excesso** como limite positivo da proporcionalidade. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, a proibição do excesso impõe a menor ingerência possível ao particular.²³

109. Essa exigência consta expressamente prevista no artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que estatui que *“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal acrescenta que *“A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas**”*.

110. E da jurisprudência dos Tribunais colhe-se:

Todo ato emanado do Estado deve ser visto sob o prisma da proporcionalidade, compreendida, conforme a doutrina predominante, segundo o tripé: **adequação (ou utilidade), necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito**.²⁴

²¹ Grifo acrescido. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 4. ed. São Paulo. Editora: Malheiros, 2005, p. 113-114.

²² SILVA, Virgílio Afonso da. Obra citada, p. 41.

²³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 228.

²⁴ TRF4, AG 5001770-95.2017.4.04.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/05/2017.





O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso **devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).**²⁵

É a motivação de extrema importância para o controle da discricionariedade dos atos administrativos, pois é por seu meio que será possível verificar a **razoabilidade, a congruência lógica entre ato emanado e seu motivo**, a boa-fé da Administração, além de ser um direito do próprio administrado, hoje marcado no artigo 93, X, da Constituição Federal. **Segundo o princípio da proporcionalidade, as medidas tomadas pela Administração devem estar na direta adequação das necessidades administrativas, somente se devem sacrificar interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários, na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública, por isso que se deixou marcado que outro fundamental limite ao exercício do poder de polícia é o da necessidade e adequação.** Mostrando-se arbitrário e injustificado o ato da autoridade impetrada, não há como deixar de reconhecer o direito da impetrante à renovação do registro de sua marca.²⁶

O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. **Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.**²⁷

111. No caso vertente, a recuperação e indenização pleiteadas pelo IBAMA não passam tanto pelo teste da necessidade quanto da proporcionalidade em sentido estrito. A recuperação e

²⁵ TRF4 5016557-14.2018.4.04.7108, Órgão julgador: Segunda Turma, Relatora: Desembargadora Federal Maria De Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 02/10/2019.

²⁶ TRF4, REOAC 2008.72.00.013440-0, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, publicado em 18/12/2009.

²⁷ STJ, REsp 1302736/MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Quarta Turma, julgado em 12/04/2016.





indenização ambiental não são necessárias para restaurar a ordem jurídica, dada a superveniente regularização da atividade produtiva na área. Tampouco as medidas pleiteadas pelo IBAMA (meios) são proporcionais aos fins pretendidos, especialmente quando o órgão ambiental competente atesta a viabilidade do exercício da atividade econômica naquele local.

B) Ausência de nexo causal entre os atos praticados pelos herdeiros após o falecimento de Celestino Facco e os atos por ele praticados que são questionados pelo IBAMA. Sucessores que promoveram a imediata regularização da atividade rural. Ausência dos pressupostos para responsabilização

112. O ato que teria provocado dano ambiental (na percepção do IBAMA) seria a conversão da área para fins rurais sem licença ambiental. Isso aconteceu no final dos anos 2000. O genitor dos Réus, Celestino Facco, foi autuado pelo IBAMA na ocasião e, 15 anos depois, em 2015, o IBAMA ajuizou, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900. Aquela ação civil pública, diga-se de passagem, foi julgada extinta, com base em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ante a ilegitimidade ativa do IBAMA.

113. O dano alegado pelo IBAMA ocorreu há aproximadamente duas décadas. O IBAMA propôs a ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900 em 2015 e, logo depois, Celestino Facco faleceu.

114. Desde seu falecimento, pelo menos, as áreas embargadas foram mantidas em regeneração natural ou nelas foi executado Projeto de Recuperação Ambiental. Atualmente a atividade econômica em todas as áreas já foram licenciadas por terceiros, atuais possuidores e proprietários das áreas, conforme demonstrado nas preliminares.

115. Dessa forma, não há nexo causal entre qualquer conduta efetivamente praticada pelos Réus – já que as áreas estão licenciadas e cessando os danos ambientais apontados pelo IBAMA, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer responsabilidade dos primeiros. Como cedo, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, isto é, independa da caracterização de dolo ou culpa, ela ainda exige a configuração dos demais pressupostos, quais sejam dano, ato ilícito e nexo de causalidade entre eles. **E o ponto, fundamental, é que os Réus não praticaram nem estão a praticar atos ilícitos; também não estão na posse dos imóveis, e não produzem dano ambiental diante da atividade, licenciada, que é executada na localidade por terceiros.**

116. É da jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica nesse sentido:





Embora a obrigação de indenizar por danos causados ao meio ambiente seja objetiva e solidária, **é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano advindo ao meio ambiente e a conduta atribuída ao requerido.**²⁸

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. **NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA.** SENTENÇA MANTIDA. 1. O dano ambiental rege-se pelo instituto da responsabilidade objetiva, onde não se exige para sua caracterização a comprovação da culpa ou dolo, bastando para tanto apenas a demonstração da presença do liame causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o evento danoso. Precedentes. 2. **Na hipótese, ausentes os elementos probatórios necessários à comprovação de que as condutas do réu tenham produzido a lesão ao meio ambiente, inexistente, por conseguinte, no presente caso o nexo de causalidade, elemento imprescindível à imputação da responsabilidade objetiva.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento.²⁹

117. Dessa forma, considerando a total ausência de nexo casual entre as condutas dos Réus e o suposto dano ambiental alegado pelo IBAMA, sua responsabilização civil é inviável.

C) Rigoroso cumprimento dos embargos administrativos. Aprovação e execução, perante o órgão ambiental competente, de PRADs na área *sub judice*. Medidas de correção já adotadas e ausência de contribuição para perpetuação de eventual dano ambiental

118. O IBAMA afirmou que as áreas objeto de embargo administrativo continuavam a ser utilizadas economicamente pelos Réus a partir da interpretação de uma série de imagens aéreas desatualizadas e de baixa qualidade do local. As fotos aéreas demonstrariam, na visão do IBAMA, não ter havido regeneração natural da vegetação no perímetro embargado; disso o IBAMA inferiu ter havido continuidade no uso alternativo do solo.

119. No entanto, como já se demonstrou acima, **a análise e as alegações do IBAMA são absolutamente incompatíveis com as evidências apresentadas.**

²⁸ TRF-1 - AC: 00117413120084013900, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 11/09/2018, Órgão Julgador: Quinta Turma.

²⁹ TRF-1 - REO: 00113141720114013904, Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 04/09/2017, Órgão Julgador: Sexta Turma.





120. As imagens em campo revelam a imprecisão e o equívoco da informação do IBAMA, que subsidia todo o seu pleito, no sentido de que a área estaria ainda sendo usada para fins rurais. Insista-se que os Réus providenciaram laudo técnico ambiental, que instrui a presente contestação, que demonstra a diferença, perceptível inclusive aos olhos mais leigos, entre as áreas com efetivo uso alternativo do solo (onde é desenvolvida atividades regulares, devidamente licenciadas) e as áreas embargadas, sem nenhum plantio e em processo paulatino de regeneração natural.

121. O processo de regeneração natural da vegetação pode estar se desenvolvendo em ritmo aquém da expectativa do IBAMA ou, quiçá, dependendo de intervenção técnica para acelerá-lo. De maneira alguma, no entanto, dessa constatação pode-se deduzir que são mantidas, naquele local, plantio ou desenvolvimento de atividade rural com fito econômico.

122. O fato é que, ao contrário do que informou o IBAMA, as áreas embargadas administrativamente não terem recebido nenhum novo plantio desde 2016. Desde o falecimento de Celestino Facco, repita-se, as áreas foram mantidas em regeneração natural, sem agravamento do quadro. É inquestionável que o embargo administrativo vem sendo respeitado e que o processo de regeneração natural está em andamento.

123. Não se realizou plantio sobre ela, mas, na verdade, buscou-se a regularidade de sua atividade, o que pode ser constatado pelos licenciamentos ambientais que foram providenciados, pela busca e aprovação do CAR e da Reserva Legal, bem como dos pedidos de desembargos dos imóveis protocolados no IBAMA.

124. As medidas de correção das intervenções realizadas nos locais *sub judice* demonstra a ausência de qualquer **utilidade** no provimento judicial pretendido pelo IBAMA.

D) Impugnação ao valor apontado a título de recuperação ambiental e suas decorrências

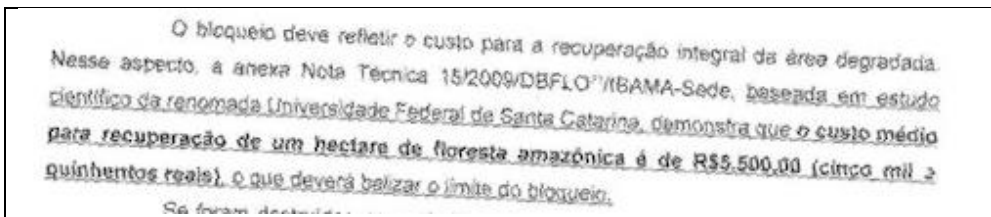
125. O IBAMA sustenta que são necessários R\$ 15.170,17 por hectare de recuperação do dano em área convertida para uso alternativo do solo e R\$ 1.745,75 por hectare para recuperação da área retratada como vegetação nativa, que, somados, perfazeriam a quantia de R\$ **13.855.674,77** – esse é o valor orçado para recuperação ambiental.

126. Como dito anteriormente, a presente ação civil pública é manejada como sucedâneo recursal de uma ação civil pública antecedente (nº 0015225-10.2015.4.01.3900), proposta pelo IBAMA contra o falecido Celestino Facco, que foi extinta por ilegitimidade ativa, estando em fase recursal sem qualquer decisão. Essencialmente, como o IBAMA ainda não conseguiu reverter a sentença, decidiu por propor uma nova ação, com idêntica causa de pedir e pedidos, agora direcionados aos sucessores de Celestino Facco.





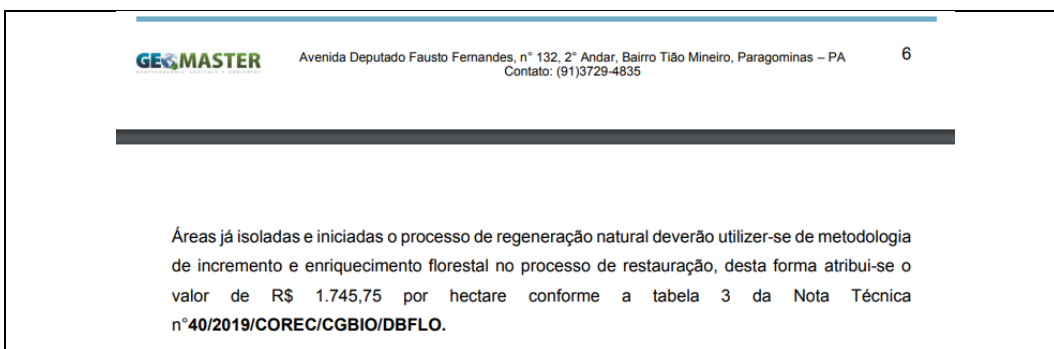
127. Pois bem, nessa ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900, de 2015, o mesmo IBAMA, em relação à mesma área, estimou um custo de recuperação, por hectare, de R\$ 5.500,00 (contra os R\$ 15.170,17 apontados agora). Leia-se:



128. O valor estimado para recuperação ambiental, em 2015, era cerca de 1/3 menor que o valor agora apontado pelo IBAMA para idêntica recuperação ambiental.

129. A ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900 visava à recuperação ambiental de uma área aproximadamente **cinco vezes maior que a atual**, de 5.218,69 hectares. Enquanto em 2015 o valor total da causa foi atribuído em R\$ 28,7 milhões, para recuperar os atuais 913,35 ha, o mesmo IBAMA estima um custo total de R\$ 20,7 milhões. Pela mesma lógica do IBAMA adotada na ação antecedente, o valor máximo da causa da presente ação não deveria ser superior a R\$ 5 milhões.

130. Para corroborar com a assertiva de que o custo da recuperação ambiental foi convenientemente superdimensionado pelo IBAMA, os Réus providenciaram a elaboração de uma Nota Técnica (Doc. 22) em que contrapõem o custo por hectare apontado na inicial para fundamentar os pedidos condenatórios. A consultoria técnica ambiental Geomaster estimou ser possível executar um projeto de recuperação de área degradada ao custo médio de R\$ 1.745,75 por hectare, conforme abaixo:



131. Por fim, um último argumento: o IBAMA requer, na inicial, a recuperação de todo o objeto de atuação e embargo administrativo (os 913,35ha), desconsiderando por completo o fato





de não ser necessária, em toda extensão da área, a execução de um projeto de recuperação de área degradada. Primeiro, já foi visto que parte da área é passível de desembargo para uso econômico, desde que devidamente licenciada (como, de fato, já ocorreu em todas as fazendas). E, depois, é possível que, em boa parte da área, a vegetação nativa se recomponha naturalmente ou necessite de uma intervenção menos intensa, o que reduziria significativamente o custo estimado da obrigação.

132. A correção do valor apontado a título de recuperação ambiental tem dois desdobramentos importantes. Primeiro, esse valor de recuperação ambiental serviu de parâmetro (ainda aleatório, na percepção dos Réus) para quantificação da indenização por dano moral ambiental pleiteada (essa corresponde, na inicial, à metade do valor atribuído à recuperação). Segundo, o valor da recuperação ambiental pauta os limites dos pedidos liminares (de indisponibilidade de bens, restrição à benefícios e crédito).

133. Com um valor de recuperação superdimensionado, o IBAMA aumenta também seu parâmetro para indenização por dano moral ambiental e os limites das restrições cautelares deduzidas contra os Réus. Daí o cuidado que se deve ter na estimativa da recuperação.

134. **Na pior das hipóteses (sob a perspectiva dos Réus), o valor total da recuperação ambiental (segundo os custos apontados pelos seus assistentes técnicos) não deveria ser superior a R\$ 1.594.480,76 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos). É sobre esse patamar que deve girar a presente lide.**

E) Cumulação injustificada do pedido de indenização quando a recuperação ambiental é viável.

135. Os réus suscitaram, em preliminar (item "G"), a inépcia do pedido de indenização por dano moral feito de forma cumulada ao pedido de recuperação ambiental, porque o IBAMA não apontou, na inicial, a necessidade da indenização diante da viabilidade de recuperação ambiental. Na improvável hipótese de a preliminar ser refutada nesse ponto, urge revolver o argumento como matéria de mérito.

136. Novamente: embora a jurisprudência admita a cumulação de pedidos condenatórios para a recuperação do meio ambiente e para o pagamento de indenização, entende-se que a indenização só é cabível quando devidamente comprovado que a recuperação não for viável. Ou seja, não se trata de cumulação automática, mas excepcional.

137. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça revisitou seus precedentes que admitiam a cumulação para esclarecer que só deve subsistir a obrigação de pagar (indenização) quando devidamente comprovado que a recuperação integral não é possível:





AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE.** POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, **é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.** 2. Agravo interno não provido.³⁰

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. **INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE, AUSÊNCIA.** CASO CONCRETO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da condenação em obrigação de fazer e/ou não fazer e indenização em dinheiro por dano ambiental, para fins de recomposição integral do meio ambiente, **sendo que tal cumulação não é obrigatória, relacionando-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.**³¹

138. Nessa linha, da Justiça Federal colhe-se:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ambiental para condenar o réu à demolir as construções e restaurar o meio ambiente mediante apresentação e execução de PRAD. **Levando-se em conta a possibilidade de plena restauração do meio ambiente degradada, bem como considerando as medidas de demolição, restauração e a autuação administrativa, desproporcional a imposição de indenização pecuniária no caso.** O conjunto das medidas impostas ao réu são suficientes para desestimular a prática lesiva ao meio ambiente. São devidos honorários advocatícios aos demais integrantes do polo ativo que não o Ministério Público Federal. Precedentes³².

³⁰ STJ - AgInt no REsp: 1633715 SC 2013/0227907-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 02/05/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma.

³¹ STJ - AgInt no REsp: 1610174 SC 2016/0169224-1, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 11/12/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma.

³² TRF4, AC 5007289-29.2010.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/02/2021.





AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAD. RESTAURAÇÃO INTEGRAL DO AMBIENTE. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Se por um lado é verdade que se admite a cumulação da obrigação de fazer - recuperação do meio ambiente - com a de indenizar, tal hipótese é admitida excepcionalmente, quando devidamente comprovado que a regeneração integral do ambiente não restou possível. 2. Caso em que a situação fático-jurídica denota não haver espaço para eventual indenização, porquanto não restaram dúvidas de que o réu realizou devidamente a demolição da construção existente no local, além do recolhimento dos entulhos, possibilitando à flora nativa o processo de recomposição, conforme constatado pelo ICMBio em vistoria. 3. **O primordial objetivo da ação civil pública é a reparação do dano ambiental mediante a reversão da condição da área degradada ao seu estado anterior, e não a punição do agente a qualquer custo.** 4. Em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a condenação do agente ao pagamento de indenização não é obrigatória, quando recuperado o meio ambiente³³.

ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. RESPONSABILIDADE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRAD. INDENIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1[...] 2. Ainda que o princípio da reparação total se aplique ao dano ambiental, de tal maneira que a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado seja compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena, há de se estabelecer que, se houver restauração imediata e completa do bem lesado, em regra, não se fala em indenização. [...] ³⁴.

139. O IBAMA não demonstrou, como sustentado anteriormente, que a recuperação ambiental pleiteada seria inviável ou insatisfatória. Por isso, a cumulação com indenização por dano moral deve ser rechaçada.

F) Impugnação ao valor apontado a título de indenização (dano moral) ambiental. Indenização com que se pretende uma dupla responsabilização pelo mesmo fato

³³ TRF4, AC 5023523-76.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 27/01/2021.

³⁴ TRF4, AC 5000152-81.2010.404.7204 Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/10/2014.





140. Os Réus defenderam, até aqui, que o valor apontado a título de recuperação ambiental foi exorbitante e que não poderia ser cumulado com condenação em pagamento de indenização por dano moral ambiental.

141. A isso acresce-se um terceiro argumento.

142. O IBAMA sugere o arbitramento do dano moral indicando como parâmetro um percentual (50%) do valor pleiteado a título de recuperação ambiental. O pedido é desta forma fundamentado:

Assim, o réu dever ser condenado, igualmente, pela sua participação direta e voluntária e contribuição pessoal aos danos morais provocados ao povo brasileiro pelo desmatamento da Amazônia, em valor correspondente à **METADE dos valores arbitrados como de equivalência para a restauração in natura da área afetada.** (p. 31).

143. Recorde-se que, no presente caso, o custo da recuperação ambiental foi (super)estimado pelo IBAMA em R\$ 13.855.674,77. A indenização por dano moral, correspondente a 50% daquele valor, superaria seis milhões de reais – a rigor, R\$ 6.927.837,38. O montante de dano moral pleiteado pelo IBAMA também é exorbitante, segundo seus próprios critérios utilizados em outros casos similares.

144. É de amplo conhecimento público, na região amazônica, o **Projeto Amazônia Protege**, um programa liderado pelo Ministério Público Federal em parceria com IBAMA, ICMBio e Universidade Federal de Lavras (<http://www.amazoniaprotege.mpf.mp.br>).

145. No website do Amazônia Protege, o mesmo IBAMA disponibiliza uma minuta de Termo de Ajustamento de Condutas em que são veiculadas as condições para qualquer infrator, acusado de desmatamento irregular, buscar a correção da irregularidade³⁵. Na minuta de Termo de Ajustamento de Condutas disponibilizada no Projeto Amazônia Protege, o valor de **indenização ambiental** (abrangendo todas suas modalidades) é calculado tendo como base o percentual de 5% da multa prevista no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/08:

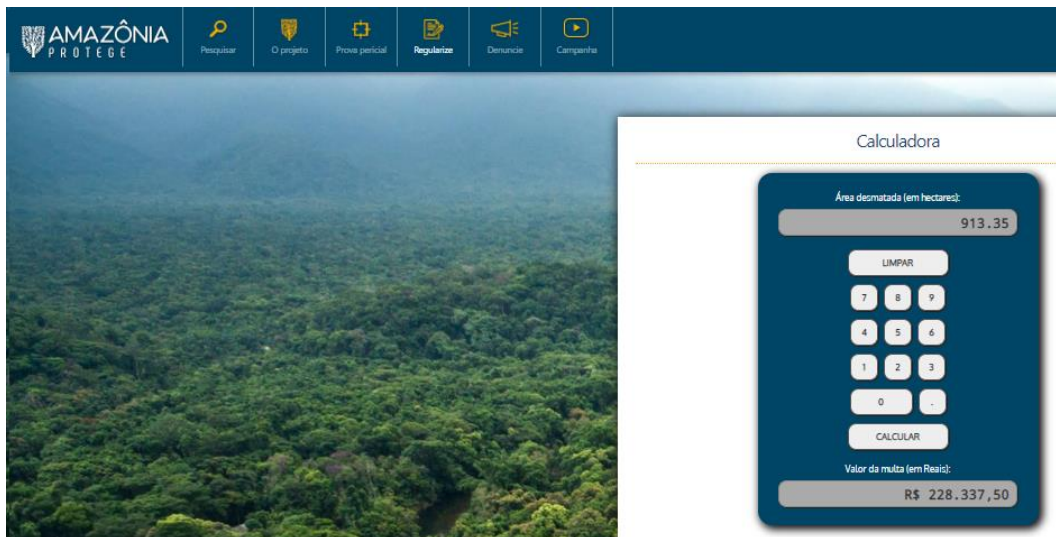
<p>CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:</p> <p>a) São deveres do COMPROMISSÁRIO:</p> <p>I. Manter todas suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas;</p> <p>II. Não realizar o uso produtivo da área irregularmente desmatada após 22 de julho de 2008, descrita na Cláusula Primeira, exceto para a finalidade de recuperação ambiental;</p> <p>III. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Termo, o Projeto de Recuperação Ambiental da Área degradada e/ou alterada, contendo o cronograma das atividades, cujo prazo de implantação não pode ser superior a 36 (trinta e seis) meses;</p> <p>IV. Apresentar, semestralmente, Relatório Técnico contendo informações quanto à implantação do projeto, comprovando a não utilização da área desmatada ilegalmente após 22 de julho de 2008 e seu estágio de recuperação, sempre acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional competente;</p> <p>V. Recolher o montante de R\$ _____ (_____) a título de indenização ambiental, correspondente a cinco por cento da multa prevista no art. 51 Decreto Federal nº 6.514/2008 devendo tal valor ser usado para aquisição de equipamentos para a estruturação dos órgãos de fiscalização no Estado;</p> <p>VI. Permitir o acesso pelos COMPROMITENTES à área afetada, quando necessário, para fins de verificação do processo de recuperação ambiental;</p> <p>VII. Adirir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou, caso assim não entenda, que firme compromisso para regularizar o passivo ambiental no prazo a ser estabelecido pelos COMPROMITENTES, caso haja passivos de APP e RL, decorrente de desmatamento realizado antes de 22 de julho de 2008;</p> <p>VIII. A averbar, quando se tratar de propriedade, o presente Termo de Compromisso à margem da matrícula do imóvel e, no caso de posse, no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, apresentando o devido comprovante perante os COMPROMITENTES.</p>
--

³⁵ <http://www.amazoniaprotege.mpf.mp.br/regulalize/modelo-de-tac>





146. O sistema dispõe, inclusive, de uma “calculadora” para determinar o valor da indenização a ser paga pelo Réu/Compromissário, conforme demonstra a imagem abaixo:



<http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/regularize/calculadora>

147. Nota-se que, tomando por base os valores estipulados no programa oficial do MPF e IBAMA – Amazônia Protege, a presente ACP teria como indenização ambiental o valor de **R\$ 228.337,50**. A indenização ambiental que o IBAMA exige, usualmente, para exatamente a mesma irregularidade ambiental atribuída aos Réus corresponde a menos de 1,5% do valor pleiteado na presente demanda.

148. Ainda: na já citada ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900, que abrangeria uma área cinco vezes maior que a presente (de 5.218,69 hectares), o IBAMA apontava um custo de recuperação de R\$ 27,6 milhões. O dano moral ambiental naquela ação, seguindo o critério adotado na presente demanda, seria de R\$ 13,8 milhões. Caso se aplicasse o custo de recuperação previsto pelo IBAMA na ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900 (de área 5 vezes maior que a presente), o dano moral ambiental na presente demanda não deveria ser superior a R\$ 2,4 milhões.

149. As diferenças são significativas e o que revelam é a completa aleatoriedade e ausência de isonomia, por parte do IBAMA, nos pleitos de indenização por dano moral. Mais que isso, por qualquer lado que se observe os valores pleiteados são abertamente desproporcionais, irrealistas.

150. Diz-se que são desproporcionais e irrealistas com base nos próprios precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Por exemplo, na Apelação Cível nº 0011930-09.2008.4.01.3900, relatada pelo Des. Federal Souza Prudente em 19/12/2018, este egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região se deparou com caso em que os danos materiais ambientais foram





apurados em R\$ 32 milhões. O dano moral ambiental então arbitrado, de R\$ 1 milhão, correspondeu a aproximadamente 3,1% do dano material apurado.

151. Em qualquer cenário que se analise mostra-se imprescindível a correção dos patamares de indenização apresentados pelo IBAMA na inicial.

152. Por fim, um último argumento se faz necessário. O IBAMA, quando cumula a recuperação ambiental com indenização por dano moral “*pela participação direta e voluntária [dos réus e sua] contribuição pessoal aos danos morais provocados ao povo brasileiro pelo desmatamento da Amazônia*”, a rigor busca uma dupla responsabilização (pagamento da recuperação acrescido do dano ambiental) pelo mesmo fato. A providência, entretanto, é vedada pela máxima do *ne bis in idem*, e também por isso merece ser rechaçada.

G) Impugnação ao pedido de averbação da reserva legal.

153. O IBAMA pede a *averbação da reserva legal do imóvel, seja no Cartório de Registro de imóveis, seja no Cadastro Ambiental Rural (CAR) na forma do art. 18 §4º da Lei 12.651/2012 bem como a averbação da obrigação de recuperação do dano ambiental à margem da matrícula imobiliária, transferindo-se dessa forma a todos os herdeiros e sucessores a obrigação.*

154. Os réus já ventilaram a matéria como preliminar de contestação. Ocorre que, ao tempo em que se buscou a regularização da atividade econômica desenvolvida na área, também efetuaram a regularização do cadastro ambiental rural, cuja inscrição registra a reserva legal nos termos do art. 18 da Lei 12.651/2012. Das fazendas, o Cadastro Ambiental Rural já foi providenciado, com o registro da Reserva Legal (os Cadastros Ambientais Rurais instruem a presente contestação).

155. Vale esclarecer que, o registro da matrícula imobiliária, é desnecessário para o advento do CAR, principalmente os imóveis que são posses rurais, haja vista a inexistência de matrícula nesses casos (vide §§2º e 3º, inciso II e caput do artigo 29 da Lei nº 12.651/12).

156. Ambos pedidos devem ser julgados improcedentes, portanto.

H) Impugnação às medidas liminares pleiteadas. A suspensão de incentivos/benefícios fiscais e acesso a linhas de crédito são sanções administrativas. Utilização indevida do Judiciário para aplicar sanções administrativas à margem de um processo sancionatório

157. A suspensão de incentivos/benefícios fiscais e acesso a linhas de crédito são sanções administrativas previstas nos incisos II e III do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 (e replicadas nos incisos III e IV do artigo 20 do Decreto Federal nº 6.514/08) nos seguintes termos:





Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

158. Nessa lógica, as sanções administrativas só poderiam ser aplicadas aos Réus após regular tramitação de um processo administrativo sancionador, em que fossem observadas todas as garantias individuais atinentes ao exercício do *jus puniedi* estatal, inclusive no que toca à intranscendência da sanção e a comprovação de dolo ou culpa. Do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, colhe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".

3. **Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade**





objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano".

4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).

5. Embargos de divergência providos³⁶.

159. A responsabilidade civil que se maneja pela via da presente ação civil pública, noutro lado, é de natureza objetiva (§1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81³⁷), isto é, dispensa a demonstração do dolo ou da culpa.

160. Ao deduzir pedidos na esfera cível que, na verdade, são qualificados pela legislação ambiental como sanções administrativas, o IBAMA cria uma estratégia para driblar a extravasar o âmbito da culpabilidade do agente que provocou o alegado dano (Celestino Facco) a seus sucessores, bem como se desincumbir de demonstrar dolo ou culpa dos Réus para imposição de ambas medidas, incumbência que lhe seria exigida na esfera administrativa. Por esta razão, os pedidos devem ser indeferidos.

I) Impugnação às medidas liminares pleiteadas. As restrições à exploração do imóvel, suspensão de incentivos/benefícios fiscais e acesso a linhas de crédito em toda área *sub judice* são mais intensas, e restritivas, que as necessárias à satisfação do interesse público. Desproporcionalidade das medidas liminares pleiteadas

161. Os Réus defendem que as medidas liminares, além de impossíveis de serem cumpridas já que as áreas pertencem a terceiros, não são proporcionais, porque mais intensas que a necessárias para a satisfação do interesse público. Relembre-se que, no presente caso, está-se diante de uma situação de fato estabilizada, dado que os Réus não exploram economicamente a área *sub judice* desde pelo menos o falecimento de Celestino Facco, titular anterior das fazendas. Não há

³⁶ STJ, EREsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019.

³⁷ "Art. 14 [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]"





indícios de dilapidação, transferência ou ocultação de seu patrimônio. No mais, os Réus regularizaram ambientalmente o desenvolvimento da atividade econômica pelo menos em parte significativa da área, sendo possível admitir que, depois de estabelecido o contraditório, os pedidos do IBAMA sejam pelo menos em parte rejeitados nesse aspecto.

162. A restrição à exploração do imóvel, a concessão de incentivos/benefícios fiscais e o acesso à linhas de crédito com recursos públicos são todas medidas mais excessivas que as necessárias para satisfação do interesse público, especialmente quando a atividade econômica puder, naquele perímetro, ser regularizada. É exatamente isso que ocorre nas áreas abrangidas pelos licenciamentos ambientais vigentes. A esse propósito, os Réus fazem remissão aos fundamentos atinentes à proporcionalidade declinados no item “A” do mérito desta contestação.

163. Há, em suma, meios menos intensos e restritivos aos direitos dos Réus para se assegurar a satisfação do interesse público, como por exemplo a vedação à exploração e correspondentes medidas financeiras somente naquelas áreas em que não foi o **desenvolvimento da atividade econômica**, mediante licença ambiental devidamente expedida pelo órgão ambiental competente.

164. Por tais razões, comprovada que a imposição de medida de suspensão de incentivos/benefícios fiscais e acesso a linhas de crédito em toda a área *sub judice* são mais intensas e restritivas que o necessário, razoável e proporcional, a liminar deve ser revista e indeferida também sob este aspecto.

J) Impugnação à alegação de ocorrência de danos internos, residuais e enriquecimento ilícito

165. O IBAMA pleiteia a condenação dos Réus ao pagamento de *“danos transitórios e residuais causados ao patrimônio ecológico, além do ressarcimento do proveito econômico obtido ilicitamente, revertendo-se a soma respectiva ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de que trata o art. 13 da Lei 7.347, regulamentado pelo Decreto 1.306/94, valor a ser apurado em liquidação de sentença”*.

166. O IBAMA, todavia, não especificou quais seriam os danos transitórios ou residuais que teriam ocorrido no caso em concreto. Fez, apenas, uma remissão genérica e abstrata a efeitos do desmatamento, sem articulá-las ao caso concreto. Sem a indicação, precisa, de quais danos ou efeitos adversos o IBAMA se refere, os Réus ficam impossibilitados de deduzir uma adequada defesa. O mesmo ocorre com o alegado enriquecimento ilícito. Isso já seria bastante para julgar improcedentes os pedidos nesse ponto.





167. O cerne da questão é que se o IBAMA defende que ocorreram danos transitórios ou residuais, ele deveria prová-los. Transferir esse ônus - de produzir prova negativa da ocorrência desses danos, aos Réus – equivaleria imputar-lhes a produção de uma prova impossível.

168. O mais importante, contudo, consiste no fato de que a atividade econômica, uma vez licenciada, não produz os supracitados danos, pelo menos indenizáveis como pretende o IBAMA. Do mesmo modo, os embargos ambientais, quando respeitados, não causam lesão ao patrimônio ambiental. Eventuais repercussões negativas, quando toleradas pelo ordenamento, são reputadas como impactos ambientais, e não atos ilícitos. Os Réus, de todo modo, negam a ocorrência de enriquecimento ilícito, danos residuais ou transitórios, especialmente considerando sua conduta de respeito ao embargo e a obtenção da regularização do exercício da atividade econômica na área.

L) Eventual responsabilidade dos herdeiros deve ser limitada à herança

169. Subsidiariamente, acaso Vossa Excelência não entenda pelo acolhimento das preliminares arguidas ou pela improcedência dos pedidos formulados pelo IBAMA, o que se admite apenas para fins argumentativos, eventual responsabilidade atribuída aos peticionantes deve ser limitada à herança que por eles será recebida, em alinhamento ao já destacado artigo 1.997 do Código Civil.

170. Não se descure que a responsabilidade civil ambiental é de natureza *propter rem*, isto é, adere-se à coisa e é transmitida aos adquirentes, os quais não podem recusar-se a assumi-las, seja lá qual for a modalidade de aquisição do direito real, por alienação ou por herança. De toda sorte, mesmo em se tratando de responsabilidade ambiental, fato é que as dívidas do falecido somente transmitem-se aos herdeiros nos limites da herança. *Mutatis mutandis*, é da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL POR AUTUAÇÃO **AMBIENTAL**. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS APÓS PARTILHA. ATESTADO E CERTIDÃO DE ÓBITO. FÉ PÚBLICA. **Considerando que o art. 1997 do CC estabelece que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube"**, e que o Atestado de Óbito, documento que goza de fé pública, indica que não houve distribuição de qualquer bem, não há que se cobrar dívida de herdeiros.³⁸

AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. MULTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. A multa de cunho punitivo no âmbito

³⁸ TRF4, AG 5012511-63.2018.4.04.0000, Relatora: Desembargadora Vânia Hack De Almeida, Órgão Julgador: Terceira Turma, juntado aos autos em 23/08/2018.





administrativo, não se acha adstrita, em termos de responsabilidade, à pessoa do infrator, ou seja, **os herdeiros respondem pela multa imposta até as forças da herança recebida.**³⁹

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA. DIMENSIONAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA - OBSERVÂNCIA À EQUAÇÃO FÁTICA/JURÍDICA DOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. [...] **AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. MULTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. A multa de cunho punitivo no âmbito administrativo, não se acha adstrita, em termos de responsabilidade, à pessoa do infrator, ou seja, os herdeiros respondem pela multa imposta até as forças da herança recebida.**⁴⁰

171. A jurisprudência é uníssona ao reconhecer os limites da herança para a assunção de dívidas e ônus do falecido decorrentes de responsabilização ambiental. Aliás, para além dos já citados precedentes da Corte Federal da 4ª Região, extrai-se dos demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. MURO CONSTRUÍDO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. COSTÃO ROCHOSO. ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE RÉ QUE CORRESPONDE AO CONCEITO DE POLUIDOR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. EVENTUAL CESSÃO DE POSSE QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. **FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS. ABERTURA DO INVENTÁRIO NÃO PROMOVIDA. HERANÇA QUE RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO DE CUJUS.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 431-A DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PERÍCIA REALIZADA SEM IRREGULARIDADES. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA DEMOLIÇÃO DO MURO E PELA RESTAURAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. REPARAÇÃO IN NATURA QUE SE DEMONSTRA SUFICIENTE PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O DANO AMBIENTAL

³⁹ TRF-4, AC 0000310-08.2007.404.7212, Relator: Desembargador Fernando Quadros da Silva, julgado em 05/04/2011, Órgão Julgador: Terceira Turma.

⁴⁰ TRF4, AC 5000228-69.2010.4.04.7216, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 14/11/2013.





CAUSADO. DEVER DE INDENIZAR EM PECÚNIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.⁴¹

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - PARCELAMENTO. REALIZADO DE FORMA IRREGULAR. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE DEVEM PERMANECER NO FEITO, PORQUANTO SUA NECESSIDADE SOMENTE EMERGIU EM DETERMINADO MOMENTO DO PROCEDIMENTO - **RESPONSABILIDADE PELO LOTEAMENTO CLANDESTINO E IRREGULAR QUE DEVE ALCANÇAR OS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DA TERRA, PORQUANTO ASSUMIRAM A HERANÇA E OS ÔNUS INERENTES ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS E ESCUSAS DO GENITOR FALECIDO.** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.⁴²

172. Dessa forma, qualquer responsabilidade pecuniária eventualmente decorrente da presente ação deve se limitar à herança transmitida aos herdeiros e sucessores de Celestino Facco.

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

173. Diante do exposto, requer-se:

174. A reconsideração, em parte, da decisão proferida por V. Exa., a fim de que seja imediatamente designada a audiência de conciliação e revista a determinação de inversão do ônus da prova para que ele seja atribuído de forma dinâmica quando do saneamento do processo;

175. A extinção do feito em razão da: (i) litispendência relativa à ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900; (ii) ilegitimidade ativa do IBAMA; (iii) ilegitimidade passiva dos Réus; ou (iv) falta de interesse processual do IBAMA.

176. O indeferimento da inicial, porque inepta, no que toca o pedido de indenização por dano moral ambiental;

177. O acolhimento da **denúnciação à lide** dos atuais proprietários/possuidores dos imóveis, com fulcro no art. 125, II do CPC, a saber: **Polyanna Kássia Medeiros Livino (Fazenda Renascer), Damile Uriele Cruz Almeida (Fazenda Sol), Rosilene Souza Cruz (Fazenda Trovão); e Laura Mayara Cruz Silva Facco (Fazenda São Tiago)**, cujos endereços e dados cadastrais já foram apresentados acima e nos documentos anexos;

⁴¹ TJRJ, APL 0002724-66.2000.8.19.0003, Relator: Desembargador André Gustavo Correa de Andrade, Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível, julgado em 10/09/2014.

⁴² TJSP, CR 6324465700 SP, Relatora: Desembargadora Regina Capistrano, Órgão Julgador: Câmara Especial de Meio-Ambiente, julgado em 13/11/2008.





178. Caso suplantadas as preliminares, **no mérito**, a total improcedência dos pedidos exordiais formulados pelo IBAMA, em razão dos diversos argumentos fáticos e jurídicos acima explanados;

179. Subsidiariamente, a improcedência do pedido indenizatório, e ainda, sucessivamente, sua limitação ao valor de R\$ 228.337,50, valor de indenização apurado com base nos próprios critérios aplicados pelo IBAMA para todos os demais particulares em situação equivalente, no âmbito do Amazônia Protege;

180. Ainda de forma subsidiária, em havendo condenação, que esta observe os limites da herança deixada por Celestino Facco;

181. A revisão das liminares concedidas, no sentido de revogá-las integralmente ou minorá-las, considerando os argumentos e documentos que comprovam a situação de regularidade ambiental dos imóveis que pertencem a terceiros e que, portanto, ensejam a modificação da tutela, nos termos do art. 296 do CPC.

182. A produção de todas as provas em Direito admitidas, a serem especificadas oportunamente;

Pede deferimento.

Belém/Pará, 10 de dezembro de 2021.

JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO
OAB/PA 15.299

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR
OAB/SC 19.555

EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
OAB/PA 8.292

LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR
OAB/SC 17.935

BRUNA GRELO KALIF
OAB/PA 16.507

RENAN FONTANA FERRAZ
OAB/SC 39.005

